

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

000355

2015

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 1 de 1

NÚMERO: 000008219 / 2015

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 08/12/2015

HORA: 13:52:12

RESPONSÁVEL: FABRICIO RIBEIRO DA SILVA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000650 EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 08/12/2015

HORA TRAM.: 13:52:12

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

000356

**À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REURSO ADMINISTRATIVO

Pregão n.º 67/15 - Processo n.º 5110/15

Empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP**, CNPJ n.º **04.844.105/0001-88**, sediada a rua Antonio Marchiori, n.º 1390, parque da Colina, município de Pederneiras, por meio de seu procurador (com procuração inclusa nos autos), o Sr. Luiz Flávio Urrea, CPF n.º 191.454.688-18 e RG n.º 22.514.525-X , na qualidade de LICITANTE no processo em epigrafe, interpõe **RECUROS ADMINISTRATIVO**, com fulcro no disposto na Constituição

Prefeitura Municipal de Ibitinga

PROCOLO

08/12/2015

ass.

EXU

Federal, Lei Federal n.º 8666/93 e demais normas correlatas, pelas razões legais a seguir aduzidas:

No dia 03 de dezembro do corrente ano a recorrente participou do certame licitatório em epigrafe.

Apresentadas as propostas, o Pregoeiro e a equipe de apoio decidiram que somente as propostas apresentadas pela recorrente e pela empresa SANEPAV, atendiam ao disposto no edital, transcreve-se:

"(...) verificou que de todas as empresas participantes apenas as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP e SANEPAV atendiam plenamente aos requisitos do edital".

Conseqüentemente, o pregoeiro passou para a fase de lances.

A empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP apresentou proposta com valor de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) acerca do preço unitário por metro quadrado.

A empresa SANEPAV apresentou proposta com valor de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) acerca do preço unitário por metro quadrado.

Iniciada a fase de lances, a empresa SANEPAV declinou do seu direito de efetuar lance com novo valor.

Oportunamente, foi declarada que a melhor proposta, a mais vantajosa para a administração contratar é a apresentada pela empresa

Prestadora de Serviços CTS Ltda EPP no valor de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) acerca do preço unitário por metro quadrado.

Feito isso, o pregoeiro e a comissão de apoio passaram a analisar o envelope habilitação/documentação apresentado pela recorrente.

Em tal circunstancia, alegaram que o Atestado de Comprovação de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente não descreve os serviços prestados.

Pois bem!

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, através de um modelo utilizado por aquela municipalidade.

Tal Atestado refere-se a limpeza em áreas públicas em **caráter geral**, engloba todos serviços de limpeza, especificamente os serviços que são objeto da licitação em tela.

Para dirimir eventuais dúvidas acerca do Atestado ora apresentado, segue em anexo, Nota de Esclarecimento e Termo de Referência emitida pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, descrevendo todos os serviços realizados, que são objeto do Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido.

Ademais, solicita-se, desde já, que o r. Pregoeiro e a Comissão de Apoio dessa municipalidade, realizem **diligências** para elucidar e corroborar o alegado, conforme dispõe a Lei.

Destarte depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, **exigir esclarecimentos**, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "*oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.*" (Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente foi emitido em modelo da Prefeitura de Lençóis Paulista, porém, corresponde plenamente com o objeto da presente licitação, conforme Nota de Esclarecimento e Termo de Referencia apresentado.

A desclassificação da recorrente é **excesso de formalismo!**

Em preciso julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).

O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias.

Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade.

Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.

A inabilitação da recorrente enseja desídia por parte dessa Prefeitura em buscar a proposta mais vantajosa para contratar.

A municipalidade está deixando de zelar pelo erário, pois, infundadamente está descartando a proposta de menor valor apresentado, trata-se da melhor proposta do certame em tela, que é o escopo da licitação.

Neste diapasão, essa municipalidade deve aplicar o entendimento do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, aludida Corte através julgado deixou claro e inequívoco que é INADMISSÍVEIS cláusulas que restringem a competitividade do certame, *in verbis*:

LICITAÇÃO-FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTAS EM LEI – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – IRREGULARDADE.

"2.5 Por fim, as indevidas exigências para habilitação, já indicadas restringiram concretamente a competitividade do certame, já que apenas uma licitante a ele compareceu, restando contrariados os artigos 3º, *caput* e § 1º, I, c.c. os artigos 29 e 30, todos da Lei n.º 8666/93. **Como se sabe, a Constituição expressamente prescreve (artigo 37, XXI) que as obras, serviços compras e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que “somente” permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (g.n.). Essa restrição (somente) é recorrente na Lei n.º 8666/93. O artigo 27 diz que “para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, “exclusivamente”, documentação relativa a (...) “limitar-se-á” (...). Indevida, portanto, a formulação de exigências de habilitação não previstas em lei. (...)** 2.6 Diante do exposto e do que consta dos autos, acolho a manifestação SDG e julgo irregulares a licitação e

o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes. Aciono os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n.º 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providencias adotadas. (TCE-SP; TC-1679/010/07; Decisão Monocrática; Sessão: 13/12/2010; Relator Conselheiro Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga; Interessado: Prefeitura Municipal de Casa Branca; D.O.E.: 17/12/2010) (grifo nosso).

Demonstradas as razões de fato e direito, não restam duvidas que a decisão da Comissão de Licitação está em desconformidade com a Lei 8.666/93, e principalmente com o entendimento jurisprudencial do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Desta forma, o correto a fazer é aplicar a lei e habilitar a proposta da recorrente, a fim de sanar tais vícios e proporcionar maior competitividade para o certame licitatório, visando a busca da proposta mais vantajosa para contratar e **ADJUDICAR COMO VENCEDORA A PROPOSTA DA RECORRENTE .**

Pederneiras, 08 de dezembro de 2015



PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP
FLÁVIO LUIZ URREA
LICITANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

000363

Ofício nº 015/2015

Lençóis Paulista, 04 de Dezembro de 2015.

Assunto: Esclarecimento sobre Atestado

Prezado Senhor

Emitimos Atestado de Capacidade Técnica para a empresa Prestadora de Serviços CTS Ltda, a qual presta a esta Municipalidade serviços de limpeza de áreas públicas. Abaixo apresentamos a discriminação dos serviços de limpeza em áreas públicas, com contratos vigentes:

- ✓ Pregão nº 028/2015: Manutenção de jardins das unidades escolares, os serviços consistem de: poda de grama; rastelação da grama podada ou do mato capinado; acondicionamento do material; poda dos jardins existentes (árvores de pequeno porte e mudas ornamentais), eliminação de ervas daninhas (plantas invasoras como a brachiária, picão, capim favorito e outros), tanto no meio do gramado, quanto na área concretada ou asfaltada; carregamento do material em veículos de transporte e destinação em local indicado; varrição da área concretada, próxima ao serviço e limpeza geral da área;
- ✓ Pregão nº 043/2015: Limpeza e Manutenção em chácaras, os serviços consistem em: Roçagem de calçadas e ruas onde existe a ocorrência de mato e também em determinadas calçadas onde existam o plantio de gramados, sendo que pode haver ocorrência de vegetação mais alta e resistente ao corte/poda, como mamonas, capim colômbio, leucenas e outros; Realizar limpeza ao redor das cacimbas que acumulam água, mas sem realizar a retirada total do mato (deixar o mato enraizado, mas podado) – Chácaras São Judas Tadeu; Para a realização das roçagens solicita-se que sejam utilizadas roçadeiras laterais equipadas com fios de nylon ou facas metálicas; Rastelar o mato cortado/capinado/roçado; Coletar os resíduos carregando-os em caminhão da Prefeitura Municipal; Recolher materiais inservíveis e lixo lançados de forma clandestina e inadequada pela população; Descarregar o caminhão em local indicado;
- ✓ Pregão nº 154/2015: Limpeza e manutenção em áreas públicas, os serviços consistem em: As áreas objeto deste termo podem se apresentar com topografia irregular, como taludes, depressões e elevações, e também situações que dificultem a execução do serviço, como presença de entulhos, montes de terra, cercas e outros elementos dificultadores; Poda/corte/supressão do mato em qualquer estágio de desenvolvimento; O mato ou ervas daninhas existentes em rachaduras de área concretada ou asfaltada em calçadas também



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

000364

deverão ser eliminadas/podadas; O material resultante do serviço deverá ser rastelado, amontoado e colocado em veículo para transporte para ser destinado em local indicado; Varrição da área concretada/asfaltada quando existir. Varrer ruas lindeiras à área pública roçada quando ocorrer lançamentos do mato roçado a esta

Anexo, enviamos cópia dos Termos de Referência de todos os processos acima citados, a fim de sanar qualquer dúvida em relação aos serviços executados.

No mais, estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente


Miguel Afonso Pelegrin
Coord. de Limpeza Pública e Recuperação Urbana

***Prestadora de Serviços CTS Ltda.
Pederneiras- SP***



39.99

463

R- 24682

C- 34629

TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇO LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

000365

1. OBJETO

1.1. Poda do mato e limpeza em áreas públicas, em áreas não gramadas ou vegetadas com forração especial. São áreas que se apresentam vegetadas com alguma espécie de capim ou mato surgidos naturalmente. Normalmente tais áreas não apresentam melhorias ou construções, ou se as apresentam, não sofreram plantio de forração ou gramas. 9067-01

O objeto deste serviço visa, sobretudo, manter limpo e livre de mato estes locais, os quais são vistos e utilizados pela população;

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Este Termo de Referência se justifica pela necessidade de manutenção da qualidade do meio ambiente urbano. Este serviço de eliminação do mato, principalmente, promove a melhor aparência visual dos diversos locais públicos da cidade, a diminuição do surgimento de insetos, répteis e roedores, impossibilita tais locais de servirem de esconderijo para meliantes e usuários de drogas e, desta forma, evita reclamações de munícipes.

3. SERVIÇOS REQUERIDOS PELO SERVIÇO

3.1. As áreas objeto deste termo podem se apresentar com topografia irregular, como taludes, depressões e elevações, e também situações que dificultem a execução do serviço, como presença de entulhos, montes de terra, cercas e outros elementos dificultadores;

3.2. Poda/corte/supressão do mato em qualquer estágio de desenvolvimento;

3.3. O mato ou ervas daninhas existentes em rachaduras de área concretada ou asfaltada em calçadas também deverão ser eliminadas/podadas;

3.4. O material resultante do serviço deverá ser rastelado, amontoado e colocado em veículo para transporte para ser destinado em local indicado por funcionário da DAMA;

3.5. Varrição da área concretada/asfaltada quando existir. Varrer ruas lindeiras à área pública roçada quando ocorrer lançamentos do mato roçado a esta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

000003

000366

- 3.6. Os jardins existentes em algumas destas áreas públicas não são objeto desta licitação;
- 3.7. Os veículos utilizados para o transporte do material podado/cortado/suprimido são de propriedade da Prefeitura Municipal, podendo, em situações especiais de sobrecarga de serviço, ser requerido auxílio de veículo da empresa. O transporte dos funcionários será realizado por veículo(s) da empresa, podendo, quando da coleta do material roçado/podado, haver transporte de alguns funcionários em veículo da Prefeitura Municipal, visto que será mais produtivo o funcionário acompanhar o caminhão realizando o carregamento do mesmo;
- 3.8. A empresa deverá identificar aos servidores da DAMA os funcionários que atuarão como líderes do(s) grupo(s) para que estes possam receber as informações dos serviços a serem executados;
- 3.9. O serviço será fiscalizado diariamente por um funcionário, enquanto ocorrer sua execução, credenciado pela Dama, que acompanhará os funcionários da empresa e determinará correções quando se fizerem necessárias;
- 3.10. A critério do funcionário público municipal, em função do planejamento da Dama, será distribuída a ordem de serviço com a sequência dos locais a sofrerem manutenção. É critério exclusivo deste funcionário a mudança de serviço de um local para o outro, com urgência, quando um motivo especial assim o requerer;
- 3.11. A critério da DAMA, poderá uma determinada área sofrer mais vezes manutenção que outras áreas, em função do estado de limpeza e crescimento do mato;
- 3.12. Os serviços que não apresentarem qualidade para a contemplação deste objeto deverão ser refeitos, por ordem do funcionário fiscalizador da DAMA, sem que com isso ocorra a dupla medição do mesmo, ou seja, os serviços mal-executados serão refeitos com os custos bancados pela empresa prestadora dos mesmos;
- 3.13. Se a qualidade ruim dos serviços persistirem, a critério técnico da DAMA, poderá haver a suspensão destes, para o bem do serviço público;
- 3.14. Exige-se o seguinte ferramental mínimo: roçadeiras laterais (mínimo de 15 máquinas), enxadas, rastelos, balaios e vassouras, carrinhos de mão, podendo ainda, haver a utilização de trator com roçadeira;
- 3.15. Os funcionários deverão trabalhar com EPIs;
- 3.16. A empresa deverá apresentar o contrato de trabalho dos funcionários e seguro de vida, sendo que será, periodicamente, requerido para conferência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

000004

000367

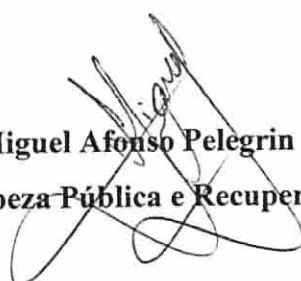
4. DA FORMA DE MEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE PREÇO

4.1 A medição será efetuada considerando histórico de metragem das áreas, através de mapas, projetos e planilhas. Em situações especiais, quando não houver um documento definindo exatamente a área, poderá ocorrer a medição localmente através de trena ou ainda se utilizando do dispositivo digital do google maps;

4.2. O preço deverá ser fornecido por m².

4.3. A área estimada para a realização do serviço é de 800.000,00 m² (oitocentos mil metros quadrados).

Lençóis Paulista, 25 de outubro de 2015


Miguel Afonso Pelegrin

Coord. de Limpeza Pública e Recuperação Urbana

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA (DIRETORIA DE SUPRIMENTOS)	
PROTOCOLO	
N.º <u>196/15</u>	
<u>03/11/15</u> DATA	<u>Jivane</u> RUBRICA



TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM CONJUNTOS DE CHÁCARAS

1. Objeto

Limpeza e manutenção dos conjuntos de chácaras pertencentes à área urbana do município.

1.1 locais

- Chácaras São Judas Tadeu;
- Chácaras Virgílio Rocha;
- Chácaras Corvo Branco;
- Chácaras Tia Emília ou Chácaras das Flores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA (DIRETORIA DE SUPRIMENTOS)	
PROTOCOLO	
Nº	056/15
17,03,15	FERNANDO
DATA	RUBRICA

2. Justificativa

Limpeza dos locais supracitados tendo em vista serem áreas de intenso crescimento de mato e também de disposição inadequada de resíduos sólidos por parte da população, o que contribui para possibilitar o surgimento de vetores de doenças, roedores e répteis, motivando intensa reclamação da população.

Justifica-se ainda que os conjuntos de chácaras não apresentam ruas asfaltadas, proporcionando condições de surgimento e crescimento de gramas e matos.

3. Serviços a serem realizados

- Roçagem de calçadas e ruas onde existe a ocorrência de mato e também em determinadas calçadas onde existam o plantio de gramados, sendo que pode haver ocorrência de vegetação mais alta e resistente ao corte/poda, como mamonas, capim colonião, leucenas e outros;
- Realizar limpeza ao redor das cacimbas que acumulam água, mas sem realizar a retirada total do mato (deixar o mato enraizado, mas podado) – Chácaras São Judas Tadeu;
- Para a realização das roçagens solicita-se que sejam utilizadas roçadeiras laterais equipadas com fios de nylon ou faças metálicas;
- Rastelar o mato cortado/capinado/roçado;



- Coletar os resíduos carregando-os em caminhão da Prefeitura Municipal;
- Os funcionários da empresa deverão ser transportados em veículos adequados e próprios da empresa;
- Recolher materiais inservíveis e lixo lançados de forma clandestina e inadequada pela população;
- Descarregar o caminhão em local indicado por funcionário da DAMA;

4. Condições

- Funcionários uniformizados e portando E.P.Is.;
- Fornecimento de equipamento e ferramentas;
- Exige-se que a empresa apresente a quantidade mínima de 15 (quinze) máquinas roçadeiras laterais;
- O veículo coletor do material podado e/ou recolhido será fornecido pela Prefeitura Municipal;
- O serviço será realizado de 04 (quatro) a 06 (seis vezes) vezes no ano, a critério da DAMA, podendo um conjunto de chácaras sofrer mais vezes limpeza do que outros;
- O serviço deverá ser executado em prazo máximo de 03 (três) dias por conjunto de chácaras, em razão de evitar reclamações de munícipes moradores do local pela demora na execução;
- Fornecer o preço por conjunto de chácara, individualizado, ou seja, fornecer o preço pelo serviço a ser realizado em cada conjunto de chácaras, isoladamente, de forma a compor quatro preços diferentes, sendo considerado para disputa de preços, a somatória dos preços dos quatro conjuntos de chácaras.

Lençóis Paulista 16 de março de 2015

Benedito Luiz Martins

Direto de Agricultura e Meio Ambiente



MEMORIAL DESCRITIVO DE MANUTENÇÃO DOS JARDINS DAS UNIDADES ESCOLARES

Os serviços de manutenção serão feitos em escolas e creches.

O objetivo deste serviço visa, sobretudo, manter limpo e livre de mato estes locais, os quais são utilizados pelas crianças diariamente;

Os serviços consistem de: poda de grama; rastelação da grama podada ou do mato capinado; acondicionamento do material; poda dos jardins existentes (árvores de pequeno porte e mudas ornamentais), eliminação de ervas daninhas (plantas invasoras como a brachiária, picão, capim favorito e outros), tanto no meio do gramado, quanto na área concretada ou asfaltada; carregamento do material em veículos de transporte e destinação em local indicado pela Diretoria de Educação; varrição da área concretada, próxima ao serviço e limpeza geral da área.

A critério da Diretoria de Educação, poderá uma determinada área sofrer mais vezes manutenção que outras áreas, em função do estado de limpeza e crescimento do mato;

A ordem das áreas a receberem o serviço será determinado por funcionário credenciado pela Diretoria de Educação;

Para realizar a manutenção exige-se as seguintes ferramentas e equipamentos: roçadeiras laterais, enxadas, tesouras de poda, rastelos, vassouras, balaios e veículos para transporte de materiais e funcionários;

Os funcionários deverão trabalhar com EPEIs, uniforme e apresentarem seguro de vida;

Os serviços deverão ser realizados num prazo máximo de 10 (dez) dias após o solicitado, e não poderão atrapalhar as aulas das escolas, devendo assim ser realizados nos sábados e domingos ou fora do horário de aula, desde que, tenha autorização do funcionário fiscalizador da Diretoria de Educação;

O serviço será vistoriado por um funcionário credenciado da Diretoria de Educação.

Os serviços que não apresentarem qualidade para a contemplação deste objeto deverão ser refeitos, por ordem do funcionário fiscalizador da Diretoria de Educação, sem que com isso ocorra a dupla medição do mesmo, ou seja, os serviços mau executados serão refeitos com os custos bancados pela empresa prestadora dos mesmos;

Se a qualidade ruim dos serviços persistirem, a critério técnico da Diretoria de Educação poderá haver a suspensão destes, para o bem do serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone (14) 3269-7000 - Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76


www.lencoispaulista.sp.gov.br

000013
000371

Os serviços deverão ser executados a critério técnico da Diretoria de Educação.

As medições serão efetuadas somente após a conclusão dos serviços em todas as Unidades Escolares.

A previsão que os serviços serão executados 04 (quatro) vezes, podendo ser alterado a critério técnico da Diretoria de Educação.



Fernando Ortega
Engenheiro Civil
CREA 5060809773

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

000372

2015

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 1 de 1

NÚMERO: 000008266 / 2015

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 09/12/2015

HORA: 13:20:28

RESPONSÁVEL: FABRICIO RIBEIRO DA SILVA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000650 EMPRESA CELIO CABRAL FADIGA FILHO-GRAMAS-ME

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 09/12/2015

HORA TRAM.: 13:20:28

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

**SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES**

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

São João da Boa Vista, 04 de dezembro de 2.015.

A
 Prefeitura Municipal de IBITINGA - S.P.

REF.: PREGÃO Nº 067/2.015

Prezado Senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio,

A Empresa Célio Cabral Fadiga Filho - Gramas - ME, CNPJ 13.159.550/0001-08, através de seu representante legal, Célio Cabral Fadiga Filho, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este **RECURSO** ao resultado do certame PR-067/2.015, perante essa distinta administração, que de forma EQUIVOCADA, desclassificou a Recorrente, diga-se de passagem após a mesma ter sido declarada VENCEDORA pelo Pregoeiro, bem como HABILITADA perante esta Comissão com um **PREÇO DE R\$ 0.15 (QUINZE CENTAVOS) POR M²**, conforme constado em ATA (ANEXO);

DOS FATOS:

1. A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente observado e aceito por essa Administração a ponto de ser declarada VENCEDORA, sem que nenhuma concorrente, apesar de franqueada vistas, apontasse nenhuma contestação E HABILITADA posteriormente;

2. O Pregoeiro se baseou em uma observação apresentada por uma Empresa, que convém lembrar, apresentou **o maior preço, R\$ 0.49 (QUARENTA E NOVE CENTAVOS) POR M²** e por isso havia sido classificada em **último lugar**, abriu mão de conferir e vistar todas as propostas quando o nobre Pregoeiro declarou nossa empresa VENCEDORA e disponibilizou vistas a

Prefeitura Municipal de Itatinga

PROTOCOLO

09 / 12 / 2015

ass.

todos os presentes, fato que de certa forma nos chama muito a atenção, pois se nada de anormal existe, a atitude desta empresa nos leva a crer que ela, ou sabia que a maioria (12 empresas) apresentavam o mesmo erro, talvez porque só ela teve a informação de como fazer a proposta "corretamente"... ou ainda porque tem a intenção de tumultuar o certame e confundir a atuação ímpar do Pregoeiro e Comissão. Vale lembrar que a empresa que fez a observação e induziu o Pregoeiro ao erro, é detentora de um contrato junto a Prefeitura Municipal de Ibitinga no qual este serviço, ora licitado, atualmente está incluído, o que nos faz pensar que qualquer atraso no julgamento ou até mesmo cancelamento ou fracasso do certame, favorece diretamente a Empresa que apontou a observação;

3. Em relação ao Item 5.1.C do Edital, no tocante a parte "indicação das especificações dos equipamentos que realizarão os serviços" (conforme texto da ATA) que se baseia o Sr Pregoeiro para nossa desclassificação, gostaríamos de lembrar que o critério de julgamento adotado pela Comissão, ou ainda por quem elaborou este Edital, é o de MENOR PREÇO, não se tem notícia de que quem tivesse um preço maior, mais apresentasse veículos ou equipamentos melhores, mais novos, mais potentes, etc, seria beneficiado ou prejudicado, pois nada consta que este fato seja fator decisivo de julgamento para dar a esta empresa a vitória do certame. O tipo de serviço por si só, já deixa claro, principalmente se tratando de Ata de Registro de Preços, que existe no Município, uma DEMANDA de SERVIÇOS DE CORTE E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO. Em nenhum lugar no Edital foi especificado quantitativo, ou Potencia, ou capacidade, ou ano de fabricação para os equipamentos e ou veículos a serem utilizados, pois trata-se de serviço a ser realizado em diversas áreas e locais do Município, e dependendo da topografia, localização, tipo de vegetação, etc, deverá ser o tipo de equipamento utilizado. Daí a decisão certa desta Comissão de licitar por menor preço por metro quadrado para a execução dos serviços que atendam a demanda do Município;
4. Se fosse diferente, nos desculpem, mais deveria constar no Edital a especificação dos Equipamentos, Veículos, como capacidade, potência, ano de fabricação, modelo, etc, ou ainda Postos de Serviços com o respectiva função, o que não ocorreu;

5. Nossa empresa em sua proposta frisa que OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS POR TRABALHADORES EQUIPADOS COM FERRAMENTAS MANUAIS OU COM ROÇADEIRAS MECANICAS LATERAIS....., A CRITÉRIO DA CONTRATANTE, PARA SERVIÇOS DE ROÇAMENTO. Deixamos claro ainda que "NOS PREÇOS POPOSTOS ESTÃO INCLUIDOS, ALÉM DO LUCRO, TODAS AS DESPESAS DIRETAS OU INDIRETAS, RELACIONADAS COM O FORNECIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO". Ora, se no preço apresentado estão incluídas todas despesas diretas ou indiretas para o plena execução dos serviços objeto da presente Licitação, o que acrescentaria ou subtrairia da proposta apresentada, MARCA, ANO, MODELO, POTENCIA...de equipamentos ou veículos????? Estamos cientes e convictos que em caso de descumprimento do contrato, esta Administração tem o poder de apenar nas mais variadas formas, então o serviço empenhado deverá ser executado da melhor forma e com o pessoal e equipamentos e veículos que se façam necessários para a satisfação da Contratante e saneamento da Demanda, fatores estes levantados anteriormente e considerados por nós para a elaboração da proposta.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o RIGORISMO FORMAL e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a DESCLASSIFICAÇÃO de concorrentes por FATOS IRRELEVANTES, QUE NÃO AFETAM A OBJETIVIDADE E A EFETIVIDADE DE SUAS PROPOSTAS perante o Poder Público e nem os põem e posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Insistimos ao Senhor pregoeiro e Comissão que não vencemos por omissão ou inclusão de elementos em nossa proposta, mais porque oferecemos a esta Administração o MENOR PREÇO POR METRO QUADRADO;

6. Em tempos de "MENSALÃO", "LAVA JATO" e tantos outros FLAGELOS na Administração Pública, não nos parece sensato esta PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA gastar a mais R\$ 651.000,00 (seicentos e cinquenta e um mil reais), isso mesmo, se considerarmos que esta Comissão mantenha sua decisão, deixará de contratar nossa empresa QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADA VENCEDORA E ESTAVA HABILITADA por R\$ 0,15 (quinze centavos) por METRO QUADRADO, para contratar a Empresa Observadora por R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) por METRO QUADRADO, ou seja, R\$0,31 (trinta e um centavos) a mais por metro quadrado pelo mesmo serviço, acreditamos que a opinião pública e o Ministério Público não devam compactuar com uma decisão dessas, ainda mais por uma observação IRRELEVANTE E SEM INTERFERENCIA NO OBJETO LICITADO NEM NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO SR PREGOEIRO E COMISSÃO.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que nossa proposta apresentada detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por desencontros ou conflitos de interpretação do Edital.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I - Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, solicitamos, com toda vênua, que seja feita uma RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO e que nossa Empresa seja RECLASSIFICADA bem como novamente declarada VENCEDORA do certame;

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente (TCE-SP), inclusive demonstrando os valores apresentados da Empresa DESCLASSIFICADA E DA DECLARADA "VENCEDORA" para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.


SALLÉS MARCOS FILHO
PREPOSTO R.G. 13.563.449


CELIO CABRAL FADIGA FILHO
GRAMAS - ME
13.159.550/0001 08
CELIO CABRAL FADIGA FILHO
GRAMAS - ME
Tv. Joaquim Osório, 119
Recanto das Palmeiras
CEP: 13.870-257
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 005110/15
PREGÃO PRESENCIAL n.º 67
Sessão: 1

Objeto: serviços de corte e remoção de vegetação, mato, capim e ervas daninhas, por trabalhadores equipados com ferramentas manuais ou com roçadeiras mecânicas laterais, nas praças, áreas verdes e demais logradouros ajardinados ou gramados do Município ou ainda de terrenos particulares.

Na data de 03 de dezembro de 2015, às 14:00, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
12239	05/01/2015	JOÃO PAULO BAPTISTA	Equipe de Apoio	306.794.958-78	33.709.668-5
12239	05/01/2015	LUIZ HENRIQUE VIDO PASCOLATI	Pregoeiro	288.426.718-27	32.587.967-9
12239	05/01/2015	MARISA APARECIDA CONSTANTINO SOMENCI	Equipe de Apoio	036.956.318-21	12.521.683-X
12239	05/01/2015	RODRIGO HORTOLANI LADEIRA	Equipe de Apoio	344.577.428-56	44.378.615

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

CRENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão pelo Sr Pregoeiro e constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:

Código Proponente / Lances Representante	Fornecedor	Tipo Empresa	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
7712	A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERV. URBANOS EIRELLI-EPP	EPP	10.723.250/0001-03	Sim
Sim	LETICIA TABARELI PINTO		359.654.098-42	46.303.014
7801	CASSIA REGINA FRANZOLIN ME	ME	21.636.970/0001-58	Sim
Sim	CASSIA REGINA FRANZOLIN		170.587.318-96	25.944.402-9
7805	CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP	EPP	13.159.550/0001-08	Sim
Sim	SALLES MARCOS FILHO		107.865.788-23	18.512.854
7802	COMERCIAL SÃO VALERIO NATIVIDADE LTDA EPP	OUTRAS	10.577.008/0001-79	Não
Sim	ALEX PRADO FURINI		344.359.268-65	43.707.826
7800	FERNANDO EMILIO ZAINÉ ME	ME	10.549.938/0001-19	Sim
Sim	JOSE CARLOS DE LIMA		085.272.758-56	20.245.025-9
7804	IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTD	ME	15.873.413/0001-58	Sim
Sim	GUILHERME ANGELIM ROCHA		398.228.198-97	36.537.514
7720	MARIA APARECIDA DE SOUZA NOSSA - EPP	EPP	14.445.165/0001-81	Sim
Sim	MARCIO JOSE DE SOUZA NOSSA		962.371.471-87	00.127.470-5
7806	MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP	ME	67.472.175/0001-72	Sim
Sim	RENATO MIRANDA GAVIÃO		303.617.678-03	41.142.873
7717	NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	EPP	14.120.128/0001-01	Sim
Sim	VALDEMIR QUIXABA		087.431.978-17	19.567.196

7799	PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRA	ME	18.662.900/0001-60	Sim
Sim	PLENAGEM EIRELE ME	108.188.148-88	20.764.127	
	ELIZABETH DOS SANTOS MEIRELES			
7798	PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA	EPP	04.844.105/0001-88	Sim
Sim	FLAVIO LUIZ URREA	191.454.688-18	22.514.525	
7803	ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS	ME	20.365.184/0001-09	Sim
Sim	ME	107.858.898-84	18.133.103-2	
	SERGIO BITTENCOURT NORONHA			
3928	SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	OUTRAS	01.141.830/0001-00	Não
Sim	FERNANDO CHIMINAZZO DIAS	273.121.648-46	30.648.016-5	
7721	THF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	EPP	21.983.766/0001-03	Sim
Sim	THIAGO DOSVALDO DE FREITAS	360.049.668-94	41.260.530-2	

Esclarece-se que se apresentou como interessada na participação a empresa AQUACULTURA BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, entretanto o representante não apresentou procuração e as declarações exigidas para credenciamento foram apresentadas sem a devida autenticação sendo o mesmo impedido de participar do certame. Ao término do credenciamento, o Sr Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente. Ainda, todos os Credenciamentos foram ofertados aos representantes presentes, entretanto, a maioria não teve interesse em verificar e vistar os mesmos. O mesmo ocorreu com os envelopes contendo as propostas e documentação de habilitação, sendo rubricados apenas pelo pregoeiro e membros da equipe de apoio.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA

Dando continuidade aos trabalhos foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se as mesmas atendiam aos requisitos do edital. Passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir. Após aberto os envelopes contendo as propostas as mesmas foram ofertadas aos presentes, mas não houve intenção manifestada por nenhum dos concorrentes em analisá-las. Sendo assim, deu-se continuidade na sessão com a etapa de lances. Esclarece-se que todas as propostas, exceto as da CTS e da SANEPAV, foram desclassificadas por não atender integralmente ao item 5.1.c. do instrumento convocatório, no tocante a parte "indicação das especificações dos equipamentos que realizarão os serviços".

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
1	303.005.12	SERVIÇOS DE CORTE E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO COM FERRAMENTAS	SERVI	2100000	Classificado
Classif	5	MANUAIS OU COM ROÇADEIRAS MECÂNICAS	Valor	Valor Total Lance	
	Código	Proponente / Fornecedor	Unitário		
1	7798	PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP	0,38	798.000,00	Classificado
2	3928	SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	0,49	1.029.000,00	Classificado
					S
					S



7805	CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP	0,15 315.000,00	Desclassificado
7803	ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS ME	0,16 336.000,00	Desclassificado
7804	IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTD	0,17 357.000,00	Desclassificado
7802	COMERCIAL SÃO VALERIO NATIVIDADE LTDA EPP	0,24 504.000,00	Desclassificado
7717	NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	0,25 525.000,00	Desclassificado
7801	CASSIA REGINA FRANZOLIN ME	0,26 546.000,00	Desclassificado
7806	MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP	0,28 588.000,00	Desclassificado
7712	A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERV. URBANOS EIRELLI-EPP	0,29 609.000,00	Desclassificado
7720	MARIA APARECIDA DE SOUZA NOSSA - EPP	0,30 630.000,00	Desclassificado
7721	THF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	0,30 630.000,00	Desclassificado
7800	FERNANDO EMILIO ZAINÉ ME	0,40 840.000,00	Desclassificado
7799	PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRA PLENAGEM EIRELE ME	0,44 924.000,00	Desclassificado

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

Em seguida, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	
1	303.005.12	SERVIÇOS DE CORTE E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO COM FERRAMENTAS MANUAIS OU COM ROÇADEIRAS MECÂNICAS	SERVI %	2100000	
Rodada Nº	Lance	Código	Desconto	Vlr. Lance	Situação
1	1	3928			Declina
		7798	0,00	0,38	Finalizado
		3928	6,12	0,46	Negociado

SITUAÇÃO DOS ITENS

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, conforme lista de classificação geral:

Item Média Cotada	Código	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade Melhor Preço	Quantidade Situação
1 0,54	303.005.12 5 3928	SERVIÇOS DE CORTE E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO COM FERRAMENTAS MANUAIS OU COM ROÇADEIRAS MECÂNICAS SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	SERVI	2100000 0,46 Aceito, mas não adjudicado

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, inclusive consultada a autenticidade dos documentos emitidos eletronicamente em seus respectivos sites de origem, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta da lista abaixo. *** Observe-se o item "Ocorrências da Sessão"

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
7712	A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERV. URBANOS EIRELLI-EPP	EPP	LETICIA TABARELI PINTO	Não analisado
7801	CASSIA REGINA FRANZOLIN ME	ME	CASSIA REGINA FRANZOLIN	Não analisado
7805	CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP	EPP	SALLES MARCOS FILHO	Habilitado
7802	COMERCIAL SÃO VALERIO NATIVIDADE LTDA EPP	OUTRAS	ALEX PRADO FURINI	Não analisado
7800	FERNANDO EMILIO ZAINÉ ME	ME	JOSE CARLOS DE LIMA	Não analisado
7804	IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTD	ME	GUILHERME ANGELIM ROCHA	Não analisado
7720	MARIA APARECIDA DE SOUZA NOSSA - EPP	EPP	MARCIO JOSE DE SOUZA NOSSA	Não analisado
7806	MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP	ME	RENATO MIRANDA GAVIÃO	Não analisado
7717	NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	EPP	VALDEMIR QUIXABA	Não analisado
7799	PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRA PLENAGEM EIRELE ME	ME	ELIZABETH DOS SANTOS MEIRELES	Não analisado
7798	PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP	EPP	FLAVIO LUIZ URREA	Inabilitado
7803	ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS ME	ME	SERGIO BITTENCOURT NORONHA	Não analisado
3928	SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	OUTRAS	FERNANDO CHIMINAZZO DIAS	Habilitado
7721	THF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	EPP	THIAGO DOSVALDO DE FREITAS	Não analisado

ADJUDICAÇÃO

Com a manifestação de intenção de apresentação de recurso, o objeto licitado não foi adjudicado.

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): O representante da empresa CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, consignou o seguinte: "A empresa entende que a interpretação aos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta. Entendemos que atendemos a todas as exigências editalícias, mesmo porque, o próprio pregoeiro chegou a declarar a empresa vencedora, sendo nosso recurso

baseado nas alegações acima, protocolizaremos os memoriais no prazo legal". O representante da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP, consignou o seguinte: "Entende a empresa que o atestado apresentado condiz com o objeto da presente licitação. Requer seja solicitado junto ao emitente do atestado esclarecimento sobre os serviços executados, através de uma diligência. Apresentaremos os memoriais no prazo legal, tendo como fundamento as alegações acima." Depois de consignada(s) a(s) intenção(ões) de recurso, pelo Sr Pregoeiro foi informado que se encontrava aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das respectivas razões de recurso, assim como aos demais presentes que se encontravam, desde logo, intimados para a apresentação de contra-razões de recurso, cujo prazo, também de 3 (três) dias tem início imediatamente após o prazo para as razões de recurso, informando ainda que o processo respectivo estaria à disposição para vista imediata dos interessados junto ao Departamento de Compras e Licitações, sito à Rua Miguel Landim, nº 333, Centro, no horário das 9h às 11h e das 13h às 18h. Informou ainda o (a) Sr (a) Pregoeiros (a) aos presentes que caso o(s) recurso(s) viessem a ser acolhido(s), importará apenas na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e, na hipótese de rejeição do(s) recurso(s), ou ainda no caso de aproveitamento dos atos até então praticados, a sessão de processamento do Pregão poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não viesse a firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer. Por fim, informou que os envelopes documentos de habilitação que não foram abertos estariam à disposição no Departamento de Compras e Licitações para retirada pelos interessados, decorridos 90 dias após a assinatura do contrato pela Adjudicatária, ou do julgamento do(s) recursos, no caso deste invalidar ato imprescindível à contratação.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Sr Pregoeiro declarou como encerrada a sessão, lavrando-se esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram. Esclarece-se que as ausências de assinatura na Ata que por ventura vieram a ocorrer, foram causadas pela ausência dos respectivos representantes antes do término da sessão.

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

OCORRÊNCIAS

Nenhuma das empresas que foram consideradas classificadas, sem observância do item 5.1 letra "c" do edital, ofertou lances, sendo considerada vencedora a empresa CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, pelo valor de R\$ 0,15 por m². Aberto o envelope a empresa foi considerada habilitada.

Somente após a declaração de habilitação, o representante da empresa SANEPAV solicitou vista da proposta da empresa vencedora, e, alegou que a mesma não atendia aos requisitos do edital, o que foi reanalisado pelo Pregoeiro.

Nesse momento, todas as propostas foram novamente verificadas, e, constatou-se que a exigência do edital não foi observada pela maioria das empresas, restando classificadas apenas duas empresas SANEPAV e PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS. Sendo assim, o pregoeiro reclassificou o item, desclassificando todas as empresas que deixaram de atender ao item 5.1 "c" do edital e mantendo a classificação das empresas supracitadas; Aberto o envelope contendo a documentação da empresa "CTS" foi verificado que o atestado de capacidade técnica apresentado, não descreve os serviços prestados, citando apenas que a empresa "prestou serviços de limpeza em áreas públicas". O edital determina que a seja apresentado atestado que comprove compatibilidade das características com o objeto licitado:

"Comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as constantes do objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado"

As propostas foram abertas e inadvertidamente não foi observada a exigência contida no item 5.1 letra "c" do edital. Foi dado sequência a etapa de lances e a empresa CELIO foi a vencedora. Foi aberto o envelope de habilitação da então vencedora.

Após aberto o envelope de habilitação o Pregoeiro foi indagado por um dos representantes presentes sobre o referido item não observado nas propostas.

O pregoeiro analisou novamente as propostas e verificou que de todas as empresas participantes apenas as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS e SANEPAV atendiam plenamente aos requisitos do edital.



Após aberto os envelopes contendo as propostas as mesmas foram ofertadas aos presentes, mas não houve intenção manifestada por nenhum dos concorrentes. Sendo assim, deu-se continuidade na sessão com a etapa de lances. Nenhum dos classificados, erroneamente, ofertou lances, sendo considerada vencedora a empresa CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, pelo valor de 0,15 por m². Aberto o envelope a empresa foi considerada habilitada.

ASSINAM
Comissões / Portarias:

JOÃO PAULO BAPTISTA
CPF.: 306.794.958-78
RG.: 33.709.668-5
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 12239 DE 05/01/2015

LUIZ HENRIQUE VIDO PASCOLATI
CPF.: 288.426.718-27
RG.: 32.587.967-9
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 12239 DE 05/01/2015

MARIÇA APARECIDA CONSTANTINO SOMENCI
CPF.: 036.956.318-21
RG.: 12.521.683-X
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 12239 DE 05/01/2015

RODRIGO HORTOLANI LADEIRA
CPF.: 344.577.428-56
RG.: 44.378.615
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 12239 DE 05/01/2015

Proponentes:

Representante: LETICIA TABARELI PINTO
CPF.: 359.654.098-42
RG.: 46.303.014
Empresa: A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERV.
URBANOS EIRELLI-EPP

Representante: CASSIA REGINA FRANZOLIN
CPF.: 170.587.318-96
RG.: 25.944.402-9
Empresa: CASSIA REGINA FRANZOLIN ME

Representante: SALLES MARCOS FILHO
CPF.: 107.865.786-23
RG.: 18.512.854
Empresa: CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP

Representante: ALEX PRADO FURINI
CPF.: 344.359.268-65
RG.: 43.707.826
Empresa: COMERCIAL SÃO VALERIO NATIVIDADE LTDA
EPP

Representante: JOSE CARLOS DE LIMA
CPF.: 085.272.758-56
RG.: 20.245.025-9
Empresa: FERNANDO EMILIO ZAINE ME

Representante: GUILHERME ANGELIM ROCHA
CPF.: 398.228.198-97
RG.: 36.537.514
Empresa: IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E
REFLORESTAMENTO LTD

Representante: MARCIO JOSE DE SOUZA NOSSA
CPF.: 962.371.471-87
RG.: 00.127.470-5
Empresa: MARIA APARECIDA DE SOUZA NOSSA - EPP

Representante: RENATO MIRANDA GAVIÃO
CPF.: 303.617.678-03
RG.: 41.142.873
Empresa: MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE
LIMPEZA EIRELI EPP

Representante: VALDEMIR QUIXABA
CPF.: 087.431.978-17
RG.: 19.567.196
Empresa: NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Representante: ELIZABETH DOS SANTOS MEIRELES
CPF.: 108.188.148-88
RG.: 20.764.127
Empresa: PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRA
PLENAGEM EIRELE ME

Representante: FLAVIO LUIZ URREA
CPF.: 191.454.688-18
RG.: 22.514.525
Empresa: PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP

Representante: SERGIO BITTENCOURT NORONHA
CPF.: 107.858.898-84
RG.: 18.133.103-2
Empresa: ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS ME

Representante: FERNANDO CHIMINAZZO DIAS
CPF.: 273.121.648-46
RG.: 30.648.016-5
Empresa: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Representante: THIAGO DOSVALDO DE FREITAS
CPF.: 360.049.668-94
RG.: 41.260.530-2
Empresa: THF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.480/0001-50

000385

2815

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 1 de 1

NÚMERO: 000008392 / 2015

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 14/12/2015

HORA: 13:19:27

RESPONSÁVEL: FABRICIO RIBEIRO DA SILVA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000407 SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ASSUNTO

SOLICITAÇÃO DE RECURSO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

PREGAO PRESENCIAL 67/2015.

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2 DATA TRAM.: 14/12/2015 HORA TRAM.: 13:19:27 RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

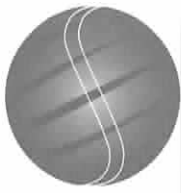
SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

000386

À PREFEITURA MUNICIPAL IBITINGA

ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

SR. FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO

Ref. Pregão Presencial Nº 67/2015

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., já qualificada nos autos do procedimento em referência, por seu representante, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com amparo no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e item 8.4 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA e EMPRESA CELIO CABRAL FADIGA FILHO -GRAMAS**, o que faz pelas razões a seguir expostas.

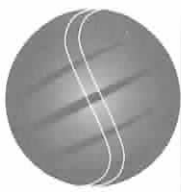
I. TEMPESTIVIDADE

A Impugnante destaca a tempestividade de sua impugnação, já que foi intimada a respeito da interposição do recurso ora combatido em 10.12.15, (doc.02) de modo que o prazo de 03(três) dias, previsto na Lei nº 10.520/2002, esgota-se somente em 14.12.15, data em que será efetuado seu protocolo.

II. RAZÕES DE NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESSA D. COMISSÃO

II.a. Referente a licitante EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA

A **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA**, ora Recorrente, em sua defesa transcreve a decisão do Pregoeiro e da equipe de apoio, que decidiram que somente as propostas apresentadas pela recorrente e pela empresa SANEPAV atendiam ao disposto no edital, "de todas as empresas participantes apenas as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA e SANEPAV, atendiam plenamente aos requisitos do edital", ao passar para a fase de lances a Recorrente apresentou proposta com



valor de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos), sendo declarada a melhor proposta, a mais vantajosa para a administração contratar.

Entretanto, ao passarem para a fase de habilitação/documentação, foi constatado que o Atestado de Comprovação de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente não descreve os serviços ora licitados, razão pela qual foi a mesma desclassificada.

Não obstante, as alegações da Recorrente de que o Atestado apresentado se refere a limpeza em áreas públicas em caráter geral, sendo tão somente um modelo utilizado por aquela municipalidade, as mesmas não devem ser acolhidas, conforme será demonstrado a seguir.

A D.Comissão de Licitação agiu acertadamente e com o devido zelo ao desclassificar a Recorrente, uma vez que a mesma descumpriu o frontalmente o item 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **Comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características cm as constantes do objeto desta licitação**, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifos nossos)

A Recorrente alega que cumpriu as exigências editalícias e na tentativa desesperada de comprovar o alegado junta Nota de Esclarecimento e Termo de Referência emitida pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, cujo atestado é objeto de controvérsias.

Outrossim, a Recorrente desrespeita frontalmente todo o ordenamento jurídico pertinente a matéria, ao juntar documentos posterior a abertura do certame.

Ainda solicita em seu favor que o r. Pregoeiro e a Comissão de Apoio, realizem diligências para elucidar e corroborar o alegado, com o devido respeito, a ausência de amparo a suas alegações é evidente. Senão vejamos:

Pouco importa, se pode a Administração pode realizar diligências no curso do procedimento, já que não lhe é permitida ***“a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

Com efeito, tal conduta é explicitamente vedada pela Lei Geral de Licitações, notadamente pelos arts. 41, 43, § 3º, que assim dispõem:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifamos)

Não fosse assim, poderia a Administração solicitar aos órgãos públicos todos os documentos exigidos no Edital, essenciais à habilitação das empresas, tais como certidões tributárias, estatutos/contratos sociais, documentos trabalhistas, certidões de acervo técnico, entre outros, não sendo necessário a apresentação pelas licitantes.

Ocorre que, o procedimento licitatório não é pautado pelo princípio do informalismo moderado, incidente sobre os demais processos administrativos, que não envolvem uma disputa concorrencial e o dispêndio de verbas públicas.

As regras aplicáveis aos procedimentos licitatórias estão previstas explicitamente em legislação especial, no caso, a Lei Federal nº 8.666/93, que impede a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, em atenção **aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, imparcialidade e objetividade**, que devem pautar todas as licitações e todas as decisões adotadas pela Comissão Julgadora no certame.



Não por outro motivo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente, em seu artigo 41, que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Razão pela qual, deverá ser mantida a desclassificação da Recorrente, do presente certame para a devida lisura do processo.

II.b. Referente a licitante EMPRESA CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS- ME

A EMPRESA CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS, foi devidamente desclassificada do certame em epígrafe, por não atender integralmente ao 5.1.c, do caderno editalício, conforme demonstrado abaixo: V- DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “PROPOSTA”

5.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações deste Edital, com indicação das especificações dos equipamentos que realizarão os serviços, e respectiva quantidade do item, (grifamos)

Segundo consta do processo licitatório, a Recorrente não fez as especificações dos equipamentos que seriam usados na execução do serviço licitado, não indicando os mesmos na proposta, conforme exigência editalícia.

A eludida Recorrente alega em sua defesa ter sido habilitada, bem como, declarada vencedora do presente certame, tendo sido, desclassificada em consequência de posteriores alegações feitas pela a empresa SANEPAV, que segundo consta em seu recurso “a empresa que fez a observação e induziu o Pregoeiro ao erro(...)” (Grifos nossos)

Se isso não bastasse, de maneira leviana a Recorrente sugere que a empresa SANEPAV, teria informações privilegiadas de como fazer a proposta corretamente, razão pela qual não teria cometido o mesmo erro da Recorrente. Alega ainda que, a Impugnante é detentora de um contrato junto a Prefeitura de Ibitinga, referente ao serviço ora licitado, dessa forma, questionando mais uma vez a lisura do processo.



Rechamos com veemência cada item alegado pela Recorrente, e ao final demonstraremos que o r. Pregoeiro em momento algum foi induzido a erro, haja vista, ter agido dentro dos parâmetros legais e respaldado pelo Edital em questão. Senão vejamos:

O não cumprimento da cláusula editalícia indicada acima, fere de morte os princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

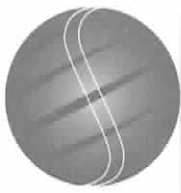
A estrita vinculação à carta convocatória presta-se a garantir condições justas e equânimes aos licitantes, atribuindo segurança ao certame e ao interesse público perseguido. A regra está adstrita ao princípio do procedimento formal, que vincula o Poder Público à observância das regras instituídas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Não por outro motivo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente, em seu artigo 41, que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

A jurisprudência nacional consolidou entendimento em consonância com as previsões legais já mencionadas, tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado diversas vezes sobre o assunto:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de*





Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

000391

*pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**" (grifou-se).¹*

Como aponta Edgar Guimarães, sobre o princípio do julgamento objetivo: *"Outra não poderia ser a opção legislativa, até porque, se **fosse de maneira diferente, nenhum sentido haveria estabelecer a instauração de um processo com uma série de atos prévios à contratação. Bastaria à lei eleger a tese da liberdade de contratação no setor público, deixando a escolha da proposta mais vantajosa ao alvedrio do agente público, sem o confronto entre proponentes.** Assim, o julgamento das competições licitatórias deve ser pautado na mais absoluta objetividade, pois qualquer entendimento em contrário, por certo, ignora os mais elementares princípios sobre a matéria, constituindo-se a licitação em mera roupagem de legalidade a uma contratação fraudulenta"* (grifou-se).²

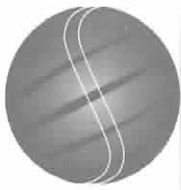
Vale salientar que, as informações que permitiram a ora, Impugnante, fazer corretamente a proposta se encontram no Edital, bastando uma simples leitura para conhecer a exigência nele contida, se a Recorrente foi relapsa no exame do caderno editalício não pode alegar que não teve as devidas informações, nem muito menos, aventar de maneira infame qualquer privilégio ou conluio na elaboração da proposta.

No tocante a alegação de que a empresa SANEPAV teria interesse em tumultuar o certame, por ser tratar da atual fornecedora do referido serviço para a Prefeitura Municipal de Ibitinga, a mesma é inverídica, visto que tal serviço foi suprimido e não faz mais parte do escopo de serviços do aludido contrato desde 11 de Outubro de 2013, ou seja, há mais de 2 (dois) ano, oportunidade em que a própria municipalidade assumiu para si a execução do serviço.

Podemos vislumbrar de maneira clara e cristalina que a desclassificação da Recorrente foi legítima, devendo a mesma ser mantida para que a Recorrente continue fora do presente processo licitatório.

¹ STJ. REsp 1178657/MG. Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJ 21/09/2010. No mesmo sentido: REsp 595079/RS. Min. Rel. HERMAN BENJAMIN. DJ 22/09/2009; e RMS 17658/SC. Min. Rel. Luiz Fux. DJ 12/09/2006.

² In "Responsabilidade da Administração Pública pelo Desfazimento de licitação", editora Fórum, 2013, p. 59.



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

000392

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de tudo quanto foi exposto, resta demonstrado o acerto da decisão proferida pela d. Comissão Julgadora, que se pautou estritamente nas regras do Edital e nos princípios que norteiam as licitações, devendo assim manter a desclassificação das Recorrentes **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA e EMPRESA CELIO CABRAL FADIGA FILHO -GRAMAS**

Isto posto, requer seja negado provimento aos recursos interpostos e aqui impugnados, mantendo-se a decisão dessa d. Comissão, a fim de adjudicar o objeto licitado a empresa SANEPAV, licitante vencedora, encaminhando o processo a autoridade competente, Ilmo. Sr. Prefeito Municipal para homologação do presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri, 14 de Dezembro de 2015.

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Walmir Benediti

000393

LIVRO Nº 688 PÁGINA 391

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

OUTORGANTE: **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**
 OUTORGADOS: **WALMIR BENEDITI** e outro

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos trinta (30) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2.015), nesta cidade e comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim, Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, que esta lavra e subscreve, compareceu como "**OUTORGANTE**", a empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede à Alameda Rio Negro, nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, em Barueri-SP, CEP. 06554.-000, inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00 e NIRE 35213697938, neste ato representada por seu administrador, Sr. **ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG. nº 7.560.914-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº 082.164.388-69, residente e domiciliado na Alameda Estados Unidos, nº 442, Residencial II, Alphaville, em Barueri-SP, em conformidade com a cláusula 10ª parágrafo 2º, de sua 30ª alteração contratual consolidada datada de 28/01/2014, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 44.873/14-1 em 05/02/2014, cuja cópia fica arquivada neste cartório em pasta própria na ordem nº **7025**.- O representante da outorgante declara, sob as penas da Lei, que não existem alterações estatutárias da outorgante, posteriores aos seus atos societários supra mencionados.- O presente, juridicamente capaz, aqui vindo especialmente para este ato, identificado por mim Tabelião, face aos documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pela OUTORGANTE na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, NOMEIA E CONSTITUI, seus bastante "**PROCURADORES**", **WALMIR BENEDITI**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RG. nº 8.027.539-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº 006.008.418-98, residente e domiciliado à Alameda Coimbra, nº 204, Alphaville Conde II, em Barueri-SP; e **AIRTON FERREIRA PORTO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, portador da cédula de identidade RG. nº 12.765.554-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº 033.819.158-51, residente e domiciliado à Rua Cafelândia, nº 128, Condomínio Parque Paulistano, em Cotia-SP; aos quais os mais amplos poderes de decisão, para representá-la, em conjunto ou isoladamente, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e institutos em geral sociedade de economia mista, Secretaria da Receita Federal, Justiça do Trabalho, terceiros em geral pessoa física ou jurídica, podendo requerer, juntar declarar, promover e assinar todos os papéis e documentos que se fizerem necessários, efetuar pagamento de tributos e taxas; nomear advogados com os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, representá-la e audiência em qualquer juízo Instância ou Tribunal, e mais os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos, podendo também destituí-los, propor ações e defendê-la nas contrárias; outorga ainda, poderes para representá-la nos procedimentos de licitações públicas, podendo os outorgados substabelecer em parte os poderes que lhe foram conferidos no presente mandato e assim nomear preposto, credenciar representantes,

RUA PEDRO PROCOPIO 100 CENTRO
 SANTANA DE PARNAIBA SP CEP 06501-130
 FONE: 11-46227700 FAX: 11-46227707

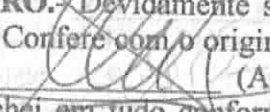


09262602385574 000087297-6



Tel.: (11) 4622-7700
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
 Diego da Silva Nogueira
 ESCRIVÃO AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

conferindo-lhe poderes especificamente para representar a outorgante em licitações públicas e formular lance verbal, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações, ficando expressamente vedado aos últimos (preposto e representantes credenciados) o seu substabelecimento. **O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO ATÉ TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE (31/12/2015), A CONTAR DESTA DATA.** Deverá o mandatário, ora constituído, obedecer rigorosamente às cláusulas do Contrato Social da mandante, de cujo teor tem pleno conhecimento.- De como assim o disse e dou fé.- A pedido da outorgante lavrei a presente procuração, a qual feita e lhe sendo lida em voz alta e clara, achou-a em tudo conforme, outorgou, aceitou e assina em minha presença; de tudo dou fé.- Eu, (a.) Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a lavrei e subscrevo.- **COTAÇÃO:** Ao Tabelião R\$ 108,08; A Sec. da Fazenda R\$ 30,72; Ao IPESP R\$ 22,76; Ao Fundo Reg. Civil R\$ 5,69; Ao Trib. de Justiça R\$ 5,69; Santa Casa R\$ 1,08; Total R\$ 174,02.- **(a.) ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO.** Devidamente selada por verba, conforme guia arquivada em Cartório.- Nada mais.- Confere com o original.- Trasladada em seguida e na mesma data, dou fé.- Eu,  (Antonio Augusto Rodrigues Cruz), Tabelião, a fiz digitar, confere, achei em tudo conforme, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ
TABELIÃO



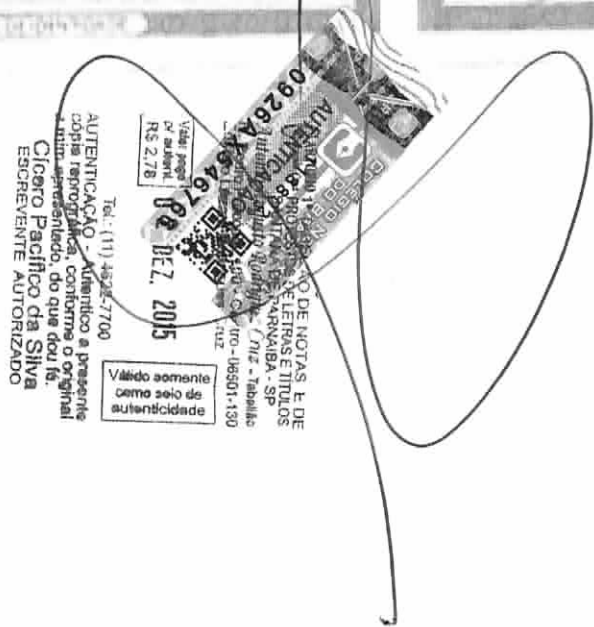
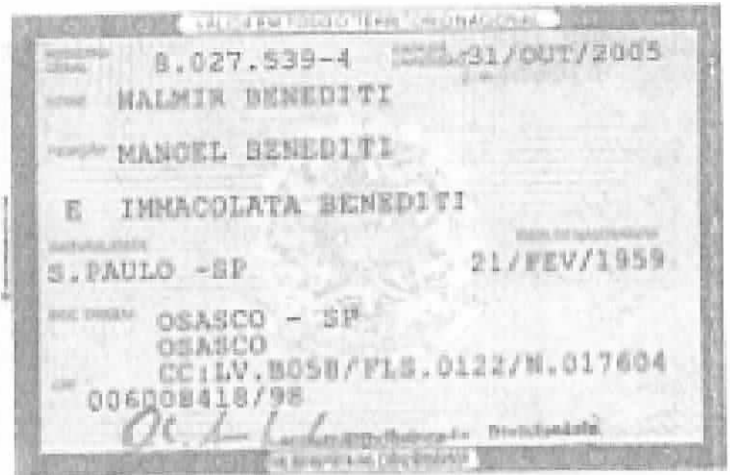
ANTÁRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE
PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
SANTA ANA DE PARNAÍBA - SP
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
Praça Princesa, 107 - Centro - 06601-130
Edifício Lázaro Rodrigues Cruz



Telefone: (11) 4622-7700
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia eletrônica, conforme o original
a mim apresentado, do que dou fé.
Diego da Silva Nogueira
ESCRIVÃO AUTORIZADO

Valido somente
como selo de
autenticidade

000394



EM BRANCO

SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO
2.095.433/15-4



000395

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ (MF) 01.141.830/0001-00
NIRE 35 213 697 938

- 33ª Alteração Contratual, realizada em 19.10.2015:
- (I) Alteração Objeto Social;
 - (II) Alteração do endereço da filial de Parauapebas-PA e,
 - (III) Consolidação do Contrato Social.

Pelo presente instrumento,

GOLDEN SLUMBERS PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 10.860.295/0001-20, devidamente inscrita na JUCESP sob nº 3522330/0001, com sede na Alameda Estados Unidos nº 442, Alphaville Residencial, Barueri, SP, CEP 06470-250, neste ato representada por seu administrador, Sr. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.560.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.164.388-69, domiciliado na Alameda Estados Unidos nº 442, Residencial Alphaville II, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06470-250; e **CATHAR RHYTHM PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.229.705/0001-90, devidamente inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35 300 436 245, com sede na Alameda Estados Unidos nº 442, Alphaville Residencial Dois, Barueri, SP, CEP: 06470-250, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.560.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.164.388-69, domiciliado na Alameda Estados Unidos nº 442, Residencial Alphaville II, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06470-250, na qualidade de únicos sócios da **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.141.830/0001-00, com seu ato constitutivo arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35213697938, em sessão de 03 de abril de 1996 com sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 101, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000 ("Sociedade").

têm entre si justo e contratado alterar o contrato social da Sociedade, pela 33ª (trigésima terceira) vez, nos seguintes termos:

I- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

1.1 - Os sócios de comum acordo resolvem alterar o objeto social, em face do que a cláusula 4ª passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 4ª - A Sociedade tem por objeto social:

- a) Limpeza pública; coleta manual e mecanizada, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos do serviço de saúde; coleta e transporte de entulhos públicos; capina, raspagem e pintura de guias; serviços complementares como, limpeza de córregos e galerias, boca de lobo, praças e feiras;
- b) Elaboração e recadastramento físico urbano, planta genérica de valores e plano diretor municipal;
- c) Locação de equipamentos (exceto leasing);
- d) Manutenção de prédios de construção civil;
- e) Elaboração de projetos de engenharia civil;
- f) Execução de obras de construção civil;
- g) Limpeza, conservação e manutenção de imóveis públicos (terminais, portos e aeroportos);
- h) construção, operação e manutenção de aterros sanitários;

-1/8-

CARTÓRIO DE TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
SANTANA DE PARNAIBA - SP
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
R. Pedro Proença, 100 - Centro - CEP: 01-130
Edifício Lazara Rodrigues Cruz

Valor pago p/ autentic. R\$ 2,78
30 NOV. 2015

Tel. (11) 4622-7700
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Cristiane Fernandes Neves
ESCRIVENTE AUTORIZADA





000396

- i) construção, manutenção e operação de usinas de tratamento de resíduos comerciais e industriais;
- j) construção, operação e manutenção de áreas para transporte de resíduos sólidos domiciliares e industriais;
- k) locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74, a intermediação de emprego como agência de locação, terceirização e prestação de serviços auxiliares e serviços auxiliares as indústrias e ao comércio, com emprego, ou não; de máquinas, equipamentos e dispositivos técnicos; análise de rotinas e métodos de trabalho administrativo em áreas profissionais não específicas, podendo para isso executar tudo quanto necessário aos seus fins, inclusive participar de outras sociedades ou negócios correlatos; comércio de materiais de limpeza, higiene pessoal, gêneros alimentícios e produtos afins; prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização, desinfecção, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas de água, jardinagem, paisagismo, podas, roçagem, desmatamento, limpeza técnica hospitalar, aplicação de saneantes domissanitários, limpeza de vias e logradouros, áreas verdes, varrição de ruas, pintura de guias e sarjetas; execução de serviços de assentamento de guias e sarjetas; mão de obra para serviços de compactação de leito e sub-leito de vias públicas, com construção da base com bica corrida, imprimação de betume e preenchimento com concreto asfáltico, execução de serviços de carga e descarga, coleta, classificação e incineração de lixo; locação de veículos; leitura de relógio medidor de energia elétrica, hidrômetros e entrega de contas, avisos, protocolados e simples; conservação de estradas de rodagem, ferrovias, etc.; arrecadação em pedágios e serviços de bilhetagem para trens, ônibus, metrô, travessias de balsas fluviais e marítimas, etc.; serviços auxiliares de transporte aéreo operacionais e de proteção (limpeza de aeronaves, comissária, agentes de segurança, etc.); fornecimento de mão de obra especializada ou não em diversas modalidades: motoristas, motociclistas, manobristas, jardineiros, telefonistas, ascensoristas, datilógrafas, digitadoras, zeladores, porteiros, estafetas, garçons, copeiras, feitura e distribuição de café, serviços de manutenção predial (pedreiros, carpinteiros, marceneiros, eletricitas, eletrotécnicos, pintores, encanadores, serventes, serralheiros, etc.), fiscais de loja, arquivistas, recepcionistas, mensageiros, lavador de autos, etc.
- l) comercialização de materiais diversos, entre eles: plástico, recicláveis, sucata ferrosa e não ferrosa, produtos blendados, matéria-prima, e outros, através da extração e beneficiamento de produtos, subprodutos e de resíduos sólidos, líquido e gasosos;
- m) comercialização de produtos triturados, modificados, prensados, encapsulado, blendados, agregados a granel, reciclados, rejeitos industriais, parte de máquinas e equipamentos, produtos metalúrgicos, minerais e metais ferroso e não-ferroso, provenientes de qualquer processo de reciclagem, beneficiamento, descarte e descaracterização de produtos diversos;
- n) segregação, armazenamento temporário e tratamento de resíduos classe I, IIA e IIB;
- o) reaproveitamento de resíduos, blendagem e beneficiamento de resíduos perigosos e radioativos para transformação em matéria-prima;
- p) transporte de resíduos perigosos;
- q) gerenciamento e remediação de áreas impactadas com passivos ambientais;
- r) Manufatura reversa, compreendendo a destruição, descaracterização, blendagem e reciclagem de produtos eletrônicos, computadores, telefonia celular, com aproveitamento integral de subprodutos gerados.

II – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL DE PARAUPEBAS-PA.

2.1- Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da filial de Parauapebas-PA, em face do que a cláusula 2ª passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 2ª A Sociedade terá sua sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, local onde exercerá suas atividades administrativas e bem assim as previstas nas alíneas "a" e "b" do Objeto Social. As atividades descritas nas alíneas "c" a "r" serão realizadas em estabelecimentos de terceiros ou locais próprios para as suas finalidades via filiais a serem criadas para esses propósitos em qualquer ponto do território nacional, o que será feito por simples deliberação dos sócios; e filiais: (I) na Cidade de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Pascoal nº 40, Santo Antônio, CEP 59618-270; (II) na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua João Barbosa nº 78-A, Bairro Mecejana, CEP 69304-335; e (III) na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Marechal Rondon nº 459, Bairro Rio Verde, CEP 68515-000. Podendo abrir, transferir e extinguir sucursais, filiais, depósitos, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação da maioria dos sócios.

ARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS SANTANA DE PARNAÍBA - SP
 Antonio Augusto Rodrigues Cruz
 R. Pedro Procópio, 100 - Centro - CEP 13200-000
 Edifício Lázara Rodrigues

Valor pago p/ autent. R\$ 2,78

30 NOV. 2015

118802

Autenticado a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
 Cristiane Fernandes Neves
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

III - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



000397

2.1 Os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar nos seguintes termos:



CONTRATO SOCIAL

CNPJ (MF) 01.141.830/0001-00
NIRE 35.213.697/938

I - DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Cláusula 1ª - A sociedade limitada empresária denomina-se SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., regendo-se pelas cláusulas deste instrumento, com a observância das disposições constantes do artigo 1052 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, supletivamente, nas omissões, pelas normas das sociedades anônimas.

Parágrafo único - A sociedade utilizará junto ao seu mercado de atuação a expressão comercial SANEPAV.

Cláusula 2ª - A Sociedade terá sua sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, local onde exercerá suas atividades administrativas e bem assim as previstas nas alíneas "a" e "b" do Objeto Social. As atividades descritas nas alíneas "c" a "r" serão realizadas em estabelecimentos de terceiros ou locais próprios para as suas finalidades via filiais a serem criadas para esses propósitos em qualquer ponto do território nacional, o que será feito por simples deliberação dos sócios; e filiais: (I) na Cidade de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Pascoal nº 40, Santo Antônio, CEP 59618-270; (II) na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua João Barbosa nº 78-A, Bairro Mecajana, CEP 69304-335; e (III) na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Marechal Rondon nº 459, Bairro Rio Verde, CEP 68515-000. Podendo abrir, transferir e extinguir sucursais, filiais, depósitos, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação da maioria dos sócios.

II - DA DURAÇÃO

Cláusula 3ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 03.04.1996 e sua duração é por tempo indeterminado.

III - DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª - A Sociedade tem por objeto social:

- a) Limpeza pública; coleta manual e mecanizada, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos do serviço de saúde; coleta e transporte de entulhos públicos; capina, raspagem e pintura de guias; serviços complementares como limpeza de córregos e galerias, boca de lobo, praias e feiras;
- b) Elaboração e cadastramento físico urbano, planta genérica de valores e plano diretor municipal;
- c) Locação de equipamentos (exceto leasing);
- d) Manutenção de prédios de construção civil;
- e) Elaboração de projetos de engenharia civil;
- f) Execução de obras de construção civil;
- g) Limpeza, conservação e manutenção de imóveis públicos (terminais, portos e aeroportos);
- h) construção, operação e manutenção de aterros sanitários;
- i) construção, manutenção e operação de usinas de tratamento de resíduos comerciais e industriais;
- j) construção, operação e manutenção de área para transbordo de resíduos sólidos domiciliares e industriais, e

3/8
ARTÓRIO 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
SANTANA DE PARNAÍBA - SP
Antônio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
R. Pedro Procópio, 100 - Centro - 08501-130
Edifício Lázaro Rodrigues Cruz

Valor pago
p/ autenti.
R\$ 2,78

30 NOV. 2015

Tel. (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fe.
Cristiane Fernandes Neves
ESCREVENTE AUTORIZADA



- k) locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74, a intermediação de emprego como agência de locação, terceirização e prestação de serviços auxiliares e serviços auxiliares as indústrias e ao comércio, com emprego, ou não; de máquinas, equipamentos e dispositivos técnicos; análise de rotinas e métodos de trabalho administrativo em áreas profissionais não específicas, podendo para isso executar tudo quanto necessário aos seus fins, inclusive participar de outras sociedades ou negócios correlatos, comércio de materiais de limpeza, higiene pessoal, gêneros alimentícios e produtos afins; prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, vedação, desinfecção, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas de água, jardinagem, paisagismo, podas, roçagem, desmatamento, limpeza técnica hospitalar, aplicação de saneantes domissanitários, limpeza de vias e logradouros, áreas verdes, varrição de ruas, pintura de guias e sarjetas; execução de serviços de assentamento de guias e sarjetas; mão de obra para serviços de compactação de leito e sub-leito de vias públicas, com construção da base com bica corrida, imprimção de betume e preenchimento com concreto asfáltico, execução de serviços de carga e descarga, coleta, classificação e incineração de lixo; locação de veículos; leitura de relógio medidor de energia elétrica, hidrômetros e entrega de contas, avisos, protocolados e simples; conservação de estradas de rodagem, ferrovias, etc.; arrecadação em pedágios e serviços de bilhetagem para trens, ônibus, metrô, travessias de balsas fluviais e marítimas, etc.; serviços auxiliares de transporte aéreo operacionais e de proteção (limpeza de aeronaves, comissária, agentes de segurança, etc.); fornecimento de mão de obra especializada ou não em diversas modalidades: motoristas, motociclistas, manobristas, jardineiros, telefonistas, ascensoristas, datilógrafas, digitadoras, zeladores, porteiros, estafetas, garçons, copeiras, feitura e distribuição de café, serviços de manutenção predial (pedreiros, carpinteiros, marceneiros, eletricitistas, eletrotécnicos, pintores, encanadores, serventes, serralheiros, etc.), fiscais de loja, arquivistas, recepcionistas, mensageiros, lavador de autos, etc.
- l) comercialização de materiais diversos, entre eles: plástico, recicláveis, sucata ferrosa e não ferrosa, produtos blendados, matéria-prima, e outros, através da extração e beneficiamento de produtos, subprodutos e de resíduos sólidos, líquido e gasosos;
- m) comercialização de produtos triturados, modificados, prensados, encapsulados, blendados, agregados a granel, reciclados, rejeitos industriais, parte de máquinas e equipamentos, produtos metalúrgicos, minerais e metais ferrosos e não-ferrosos, provenientes de qualquer processo de reciclagem, beneficiamento, descarte e descaracterização de produtos diversos;
- n) segregação, armazenamento temporário e tratamento de resíduos classe I, IIA e IIB;
- o) reaproveitamento de resíduos, blendagem e beneficiamento de resíduos perigosos e radioativos para transformação em matéria-prima;
- p) transporte de resíduos perigosos;
- q) gerenciamento e remediação de áreas impactadas com passivos ambientais;
- r) Manufatura reversa, compreendendo a destruição, descaracterização, blendagem e reciclagem de produtos eletrônicos, computadores, telefonia celular, com aproveitamento integral de subprodutos gerados.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional. Referidas quotas estão assim distribuídas entre os sócios:

Quotistas	%	Quotas	Valor
Golden Slumbers Participação S.A.	99,40	24.850.000	24.850.000,00
Cathar Rhythm Participações S.A.	0,60	150.000	150.000,00
Soma	100,00	25.000.000	25.000.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.

§ 1º - O número de votos de cada sócio corresponde ao valor de suas quotas já integralizadas, em quaisquer deliberações sociais.

ARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE
PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
SANTANA DE PARNAÍBA - SP
Antônio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
R. Pedro Procópio, 100 - Centro - 08501-130
Edifício Lázaro Rodrigues Cruz

Valor pago
p/ autenti.
R\$ 2,78

30 NOV. 2015

Tel.: (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado, do que dou fe.
Cristiane Fernandes Neves
ESCREVENTE AUTORIZADA



§ 2º - Na hipótese de aumento de capital, os sócios deverão aportar os respectivos valores de acordo com os prazos e condições ajustadas pela Sociedade.

§ 3º - O inadimplemento de qualquer destas obrigações sujeitará o sócio remisso à sua exclusão, caso em que suas quotas serão tomadas pelos demais adintolentes em seu favor ou de terceiros, mediante devolução dos valores já pagos, deduzidos os juros de mora, ficando facultado à Sociedade o direito de proceder à cobrança judicial do crédito, como título de execução extrajudicial, acrescendo-se ao valor do débito, que deverá ser devidamente atualizado pela variação do IGP-M, multa no montante de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o próprio débito, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, mais as custas.

§ 4º - Fica determinado, ainda, que, no caso de interesse da Sociedade, mediante deliberação de maioria simples dos sócios, o sócio faltoso poderá permanecer na Sociedade, situação na qual terá sua participação societária estancada até o montante já integralizado, procedendo-se à oferta, primeiramente entre os sócios, e após a terceiros, das quotas que lhe correspondam pelo aumento de capital não integralizado.

§ 5º - No caso do sócio faltoso exercer a administração da Sociedade, ele será imediatamente destituído de suas funções de administração, devendo ser convocada reunião para indicação do seu substituto.

§ 6º - Fica assegurado aos sócios a assunção de direitos e obrigações por meio de acordo de quotistas, cujas disposições, nos termos do artigo 118, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornar-se-ão obrigatórias e exigíveis através de execução específica, após seu registro na Sociedade.

V - DA REUNIÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 7ª - As reuniões de quotistas realizar-se-ão, ordinariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre se fizerem necessárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias terão por objeto as matérias abaixo elencadas:

- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- Designar administradores e seus suplentes, quando for o caso; e
- Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias terão por objeto quaisquer matérias de interesse social.

§ 3º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º - As reuniões de quotistas serão realizadas na sede social.

§ 5º - As reuniões serão convocadas por qualquer administrador e, supletivamente, por qualquer sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei e neste contrato.

§ 6º - As convocações serão realizadas mediante comunicação escrita, enviada aos quotistas, por meio de telegrama, fax, ou carta, com aviso de recebimento, e antecedência mínima de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para a segunda convocação, indicando o horário e a ordem do dia.

§ 7º - As reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 8º - A representação na reunião poderá ser feita por outro sócio ou por advogado, com poderes especiais, cuja procuração deverá ser levada a registro juntamente com a ata.

§ 9º - A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 10º - Será lavrada a ata em livro próprio, assinada pelo presidente e pelo secretário e, no mínimo, pelos sócios presentes cujo quorum de votação baste para a validade das deliberações, devendo sua cópia, autenticada pelos administradores ou pela mesa, ser apresentada para arquivamento junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura.

§ 11º - A Sociedade fornecerá, ao sócio que solicitar cópia autêntica da ata

Cláusula 8ª - A prolação dos votos deverá buscar o interesse social, observando-se os preceitos que impedem os conflitos de interesses, bem como a manifestação de vontade abusiva de sócio em matéria que diretamente lhe diga respeito, como forma de atender a função social da empresa e os princípios da boa-fé e de probidade.

-5/8-
 CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE
 PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
 SANTANA DE PARNAÍBA - SP
 Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
 R. Pedro Procópio, 100 - Centro - 08501-130
 Edifício Lázaro Rodrigues Cruz

Valor pago
 p/ autent.
 R\$ 2,78

30 NOV. 2015

Tel. (11) 4622-7700
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
 cópia reprográfica, conforme o original
 a mim apresentado, do que dou fé.
 Cristiane Fernandes Neves
 ESCRIVENTE AUTORIZADA



Cláusula 9ª - As deliberações sociais sobre todas e quaisquer matérias, inclusive para deliberar a transformação do seu tipo societário, serão tomadas pelo voto favorável da maioria do capital social, salvo nos casos em que haja disposição legal que exija quorum superior.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 10ª - A sociedade será administrada isoladamente, pelo Sr. ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO, acima qualificado, o qual, na qualidade de administrador, fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, perante as autoridades governamentais e terceiros em geral, assinando todos e quaisquer documentos.

§ 1º - É permitida a eleição de administradores não sócios.

§ 2º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão mencionar expressamente os poderes conferidos, bem como conter um período de validade limitado a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção daquelas para fins judiciais. É proibido o substabelecimento em procuração outorgada com poderes "ad negotia".

§ 3º - Os administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore" a ser fixada pelos sócios detentores da maioria do capital social.

§ 4º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores ou procuradores que a envolver em obrigações relativas a negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se expressamente autorizados pela maioria dos sócios em reunião de quotistas, com lavratura de respectiva ata.

VII - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 11ª - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios ou a terceiros, deverá notificar os demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições.

§ 1º - Em atendimento ao que consta do caput desta cláusula, o quotista que desejar alienar suas quotas enviará aos demais quotistas uma notificação contendo todas as informações relativas à proposta de venda, em especial a quantidade de quotas ofertadas, o preço, as condições de pagamento e o nome do terceiro interessado. Os demais sócios deverão, dentro de 30 (trinta) dias, pronunciar-se por escrito, perdendo o direito de preferência em relação a tais quotas se deixar de fazê-lo.

§ 2º - Após o encerramento do referido prazo de 30 (trinta) dias sem que os demais quotistas tenham exercido o seu direito de preferência e/ou havendo sobras, o sócio ofertante poderá dispor suas quotas a terceiros nas mesmas condições ofertadas, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo para o exercício de preferência previsto no parágrafo 1º desta Cláusula. Caso a formalização da alienação não seja realizada dentro desse prazo, novo procedimento de oferta do direito de preferência deverá ser iniciado.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta Cláusula, na hipótese de o sócio pretender transferir a totalidade ou parte de sua participação societária para uma sociedade da qual seja o controlador e que tenha o propósito específico de participar na Sociedade (a "SPE") ou, ainda, no caso de o sócio pessoa jurídica que deseje alienar suas quotas ao seu sócio controlador, e, ainda, nas hipóteses de alienação, gratuita ou onerosa, inter vivos ou causa mortis, das participações societárias dos sócios, pessoas físicas, aos seus descendentes ou ascendentes.

§ 4º - Na hipótese de alteração do controle da SPE, sob qualquer forma, direta ou indireta, ou ainda em caso de alteração de seu objeto social, deverá ser outorgado o direito de preferência para aquisição das quotas que a SPE titula na Sociedade, na forma desta Cláusula. Não se aplica o disposto neste parágrafo na hipótese de alteração do quadro societário da SPE em decorrência de alienação, gratuita ou onerosa, inter vivos ou causa mortis, em benefício dos descendentes ou ascendentes de seus sócios.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerado, para efeito da notificação mencionada no Parágrafo 1º desta Cláusula, alternativamente e a critério de cada um dos sócios que desejarem exercer o direito de preferência, o que segue:

- Preço e condições estabelecido na alienação do controle da SPE; ou
- Preço e condições da alienação das quotas da Sociedade, quando adquiridas pela SPE, corrigidas pela variação monetária do IGP-M(FGV), verificada no período entre a data da aquisição das quotas pela SPE e a data do exercício do direito de preferência.

CARTÓRIO 1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS SANTANA DE PARNAIBA - SP
Antônio Augusto Rodrigues Cav. T. 118802
R. Pedro Procopio, 100 - Centro - 13201-110
Edifício Lazara Rodrigues C. 118802

Valor pago
p/ autentic.
R\$ 2,78

30 NOV. 2015

Tel. (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fe.
Cristiane Fernandes Neves
ESCREVENTE AUTORIZADA

VIII - DO AUMENTO E DA REDUÇÃO DO CAPITAL

000401

Cláusula 12ª - Integralizado o capital e deliberado pela Sociedade seu aumento, os sócios poderão subscrevê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para integralização nas condições então estabelecidas nas proporções de suas participações.

§ 1º - O direito à subscrição poderá ser cedido a terceiros observadas as regras de preferência estabelecidas na Cláusula 11ª retro.

§ 2º - Efetivada a subscrição, os sócios aprovarão a modificação do contrato social.

§ 3º - As quotas eventualmente não subscritas no aumento de capital serão ofertadas aos demais sócios, na proporção das respectivas participações, sendo certo que aquelas quotas que restarem livres serão canceladas, reduzindo-se o valor do aumento de capital correspondente.

§ 4º - Subscritas as quotas do aumento de capital e não realizada sua integralização, o sócio inadimplente responderá por perdas e danos e multa no valor de 20% (vinte por cento) do montante não pago, cabendo à Sociedade, se não for possível a aplicação dos mesmos preceitos estatuídos no Parágrafo 3º, reduzir, então, o valor daquele aumento não integralizado.

Cláusula 13ª - A redução do capital será deliberada pelo mesmo quorum que autorize a alteração de contrato, cumprindo-se para efetivação da redução o disposto no artigo 1.082 do Código Civil.

IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na data do encerramento do exercício social deverá ser levantado o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º - Os documentos de que trata o caput desta Cláusula deverão, até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de tomada de contas, ser postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e em outro jornal.

Cláusula 15ª - Os sócios participarão dos lucros e suportarão os prejuízos na proporção das respectivas participações no capital social.

§ 1º - Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços a qualquer tempo, para distribuir lucros intermediários ou intercalares, mesmo em períodos extraordinários, obedecidas as disposições legais e contratuais.

§ 2º - Na distribuição de lucros, os sócios terão liberdade para estabelecer critérios de divisão, sem, necessariamente, observar a proporção de cada um no capital social, desde que aprovados pelos sócios representando a totalidade do capital social, conforme deliberação a ser tomada em reuniões de quotistas.

X - DA EXCLUSÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 16ª - Ocorrendo a omissão ou a prática de ato de inegável gravidade que tenha posto em risco a continuidade da empresa, proceder-se-á à exclusão, por justa causa, do sócio culpado, com fundamento no artigo 1.085 do Código Civil, por deliberação dos sócios em reunião especialmente convocada para tal fim, onde será facultado ao acusado o comparecimento e o exercício do direito de defesa plena. Deliberada a exclusão, proceder-se-á à alteração do contrato social.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput desta Cláusula, considera-se justa causa, a ocorrência dos seguintes fatos:

- Quebra de affectio societatis, deliberada por sócios representando a maioria do capital social;
- Liquidação das quotas do sócio para o pagamento de credor particular seu;
- Concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade;
- Prática de atos em desacordo com as previsões deste Contrato Social e de acordo de quotistas arquivados na sede da Sociedade; e
- Prática de atos contrários aos interesses da Sociedade.

-7/8-

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE
PROTENTOS DE LETRAS E TITULOS
SANTANA DE PARNAIBA - SP
Antônio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
R. Pedro Proença, 100 - Centro - CEP 13.200-000
Edifício Luzia Rodrigues Cruz

Valor pago
p/ autenti.
R\$ 2,78

30 NOV. 2015

Tel.: (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica, conforme o original
a mim apresentado, do que dou fé.

Cristiane Fernandes Neves
ESCREVENTE AUTORIZADA



XI - DA APURAÇÃO DE HAVÉRES

000402

Cláusula 17ª - Nas hipóteses de retirada, exclusão, insolvência, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, e, no caso de falecimento, os herdeiros e sucessores, e não ser que estes, de comum acordo com o(s) sócio(s) remanescente(s), resolvam liquidá-la.

Parágrafo Único - A intenção ou declaração de ausência de qualquer sócio não acarretará a respectiva exclusão da Sociedade, passando a ser representado na forma da lei.

Cláusula 18ª - Os haveres do sócio que se afaste da Sociedade em qualquer das hipóteses da Cláusula 17ª, sem a admissão de herdeiros e/ou sucessores, serão apurados com base no patrimônio líquido da Sociedade, levantando-se para tanto um balanço especial na data do evento e serão pagos a ele, seus herdeiros ou sucessores, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e corrigidas monetariamente de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV) ou, na ausência ou impossibilidade de aplicação deste índice, com base em índices oficiais de correção monetária em vigor ou que melhor reflitam a taxa de inflação no momento, calculado a partir da data de conclusão do balanço que não poderá ser posterior a 60 (sessenta) dias do evento.

XII - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 19ª - A Sociedade se dissolverá, nos termos do artigo 1.087 do Código Civil, nos casos previstos nos artigos 1.033, 1.034 e 1.044 do Código Civil.

Cláusula 20ª - Na hipótese de liquidação da Sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os quotistas, na proporção das quotas então por eles possuídas.

XIII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 21ª - O administrador declara, sob as penas da lei e para os fins do disposto no artigo 1011, §1º, do Código Civil, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, não estando, assim, impedido, por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que lhe verda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

XIV - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 22ª - Para as questões oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Barueri, SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, arcando a parte faliosa com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte inocente.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

Barueri/SP, 10 de outubro de 2015.

GOLDEN SLUMBERS PARTICIPAÇÕES S.A.
Amanda Sebastião Rodrigues Theodoro

CATHAR RHYTHM PARTICIPAÇÕES S.A.
Amanda Sebastião Rodrigues Theodoro

Testemunhas:

JULIA MARIA DOS SANTOS ELIAS
CPF/MF 149.232.098-00

VANESSA DA GAMA E SILVA
CPF/MF 214.054.170-81

Dr. Antônio Carlos Cardoná
OAB/SP 227.913

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
276.713/15-8
SECRETARIA GERAL

ARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS, E DE
PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
SANTANA DE PARNAIBA - SP
Antônio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
R. Pedro Procópio, 100 - Centro - 08501-110
Edifício Lézara Rodrigues Cruz

Valor pago
p/ autorm.
R\$ 2,78

Autenticação
cópia reprográfica, conforme a legislação
a mim apresentada, do seguinte documento:
Cristiane Fernandes Neves
ESCREVENTE AUTORIZADA



Mércia Almeida

De: Julia Elias <julia.elias@cscgolden.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 10 de dezembro de 2015 16:00
Para: Mercia de Almeida
Assunto: ENC: Recursos - Pregão 067/2015 - Ibitinga
Anexos: RECURSO - CELIO CABRAL FADIGA.PDF; RECURSO - PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS.PDF

000403

De: Licitação [mailto:licitacao@ibitinga.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de dezembro de 2015 14:00
Para: sanepav@sanepav.com.br
Assunto: Recursos - Pregão 067/2015 - Ibitinga

Seguem anexos os recursos apresentados pelas empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS e CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME.

Att,

Luiz Henrique



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

RAZÕES DE DECIDIR

Referência: Pregão Presencial nº 067/2015.

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Registro de Preços por metro quadrado, para contratações futuras e parceladas de serviços de corte e remoção de vegetação, mato, capim e ervas daninhas, por trabalhadores equipados com ferramentas manuais ou com roçadeiras mecânicas laterais, nas praças, áreas verdes e demais logradouros ajardinados ou gramados do Município ou ainda de terrenos particulares, a critério da contratante, para serviços de roçamento.

Recorrentes: 1) **PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP**, 2) **CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS - ME E** 3) **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**

I - RESUMO DOS ACONTECIMENTOS NA SESSÃO

Em 03 de dezembro de 2015, foi realizada sessão para julgamento do Pregão Presencial 067/2015. Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença de diversas empresas interessadas na participação e devidamente credenciadas, conforme consta da tabela abaixo:

TABELA I	
Empresa	Valor
1-CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP	R\$ 0,15
3-ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS ME	R\$ 0,16
2-IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTDA	R\$ 0,17
4-COMERCIAL SÃO VALERIO NATIVIDADE LTDA EPP	R\$ 0,24
5-NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 0,25
6-CASSIA REGINA FRANZOLIN ME	R\$ 0,26
7-MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP	R\$ 0,28
8-A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERV. URBANOS EIRELLI-EPP	R\$ 0,29
9-MARIA APARECIDA DE SOUZA NOSSA - EPP	R\$ 0,30
10-THF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	R\$ 0,30
11-PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP	R\$ 0,38
12-FERNANDO EMILIO ZAINÉ ME	R\$ 0,40
13-PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRA PLENAGEM EIRELE ME	R\$ 0,44
14-SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 0,49

Inicialmente, todas as propostas foram consideradas em conformidade com as disposições do edital, classificando-se para a etapa de



lances as empresas CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP, ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS ME e IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTDA, sendo que nenhuma das empresas concorrentes ofertou lances verbais, considerando-se vencedora a empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas EPP.

Ocorre que, após a análise da documentação da empresa vencedora e declaração de HABILITAÇÃO, os documentos foram ofertados aos licitantes presentes. Nesse momento, o representante da empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA alertou ao pregoeiro de defeito na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, já que a mesma teria deixado de cumprir o item 5.1 letra “c” do edital.

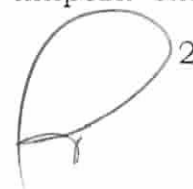
O item em questão determina que os participantes constem sua proposta a *“indicação das especificações dos equipamentos que realizarão os serviços, e respectiva quantidade do item”*. Quando da verificação inicial das propostas, o pregoeiro não havia se atentado a tal exigência, o que levou a rever todas as propostas apresentadas.

Após essa nova análise, constatou-se que apenas as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, consignaram em suas propostas as especificações dos equipamentos que realizarão os serviços. Com base nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e igualdade**, a decisão de classificação das demais empresas foi revogada, restando classificadas apenas essas duas últimas.

Nessa nova etapa de lances, a empresa SANEPAV declinou de ofertar lances; convocado para negociação, o representante da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS, não melhorou seu preço. Estando o preço ofertado de acordo com o preço médio obtido na fase interna do procedimento, a empresa foi declarada vencedora, sendo, em seguida, analisado conteúdo do envelope habilitação.

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica, onde consta simplesmente: *“prestou à esta Municipalidade **serviços de limpeza em áreas públicas**, tendo cumprido com os compromissos assumidos (...)”*. Ocorre que, o item 6.1.4. “a” do edital exige a *“comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante, de execução de **serviços pertinentes e compatíveis em características com as constantes do objeto desta licitação.**”*

Impossível se verificar, somente pelo atestado, que tipo de serviço a empresa prestou já que são inúmeros os serviços na área de limpeza, tais como, coleta de lixo domiciliar e industrial, manutenção da limpeza em

2

prédios públicos, varrição de ruas, jardinagem, entre inúmeros outros com características absolutamente diferentes das que foram exigidas. Por esse motivo, a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP, foi considerada **INABILITADA**.

Prosseguindo os trabalhos, o representante da empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA foi chamado à negociação e ofertou o valor de R\$ 0,46 por m², o que foi aceito pelo pregoeiro por estar de acordo com o preço inicialmente cotado pela administração. Após a análise da documentação a mesma foi considerada **HABILITADA** e vencedora do certame.

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): O representante da empresa CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, consignou o seguinte: "*A empresa entende que a interpretação aos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta. Entendemos que atendemos a todas as exigências editalícias, mesmo porque, o próprio pregoeiro chegou a declarar a empresa vencedora, sendo nosso recurso baseado nas alegações acima, protocolizaremos os memoriais no prazo legal*". O representante da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP, consignou o seguinte: "*Entende a empresa que o atestado apresentado condiz com o objeto da presente licitação. Requer seja solicitado junto ao emitente do atestado esclarecimento sobre os serviços executados, através de uma diligência. Apresentaremos os memoriais no prazo legal, tendo como fundamento as alegações acima.*"

II - DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS

Conforme mencionado alhures, a sessão pública de processamento do Pregão Presencial 067/2015, se deu em 03 de dezembro de 2015. As empresas participantes tomaram ciência e saíram intimadas dos prazos para apresentação dos recursos naquela ocasião. Determina a legislação que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (dias) úteis, iniciando-se o prazo apresentação de contra razões de recurso imediatamente após o prazo estipulado ao recorrente (Lei 10.520, art. 4º, inciso XVIII).

Sendo assim, o prazo final para apresentação de recurso se deu em **08/12/2015** e para apresentação de contra razões em **11/12/2015**.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

1 - PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA, tempestivamente, apresentou suas razões recursais em 08/12/2015, contra decisão que a declarou

INABILITADA, visto que apresentou Atestado de Capacidade Técnica onde não se depreende quais serviços realmente foram prestados, citando apenas que a empresa "**prestou serviços de limpeza em áreas públicas**", o que foi considerado insuficiente pelo pregoeiro, conforme explanação constante do Item I – RESUMO DA SESSÃO.

Alega a recorrente que o Atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, foi redigido conforme modelo utilizado por aquela municipalidade; Que para dirimir qualquer dúvida, anexou ao seu recurso, Nota de Esclarecimento e Termo de Referência emitido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, descrevendo todos os serviços realizados, que são objeto do Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido, solicitando diligências para elucidar e corroborar o alegado;

A recorrente afirma categoricamente que a inabilitação é excesso de formalismo; Que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; Que se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, visando um número maior de participantes.

Afirma ainda, que com tal decisão a municipalidade estaria deixando de zelar pelo erário, pois, infundadamente descarta a proposta de menor valor que é o escopo da licitação. Por fim colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que considerou a inclusão de certas exigências no edital como restritivas à participação naquele certame, e que as exigências devem se limitar ao constante na Lei 8.666/1993.

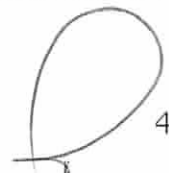
Após análise das alegações, devemos ressaltar os seguintes pontos:

a) A realização de diligência é uma **faculdade** da administração e não um **dever** como afirma a recorrente;

b) A falta de especificação dos serviços na área de limpeza pública, não é um defeito mínimo, já que, sem tal especificação dos serviços, não há como determinar se a exigência do edital foi atendida ou não.

c) A lei de licitações prevê inúmeras exigências possíveis para comprovação da qualificação técnica das empresas (incisos I a IV do artigo 30 da Lei de Licitações). No presente caso, somente se exigiu parte do constante do inciso II, como podemos verificar abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



4

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (...) (grifo nosso)

O atestado apresentado, *de per si*, não possui elementos suficientes para determinar se a empresa prestou serviço pertinente e compatível com o objeto da disputa em tela.

2 - CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, intempestivamente, apresentou suas razões recursais em 09/12/2015, contra decisão que a declarou DESCLASSIFICADA, já que a proposta apresentada deixou de indicar "*as especificações dos equipamentos que realizarão os serviços*". Cabe ressaltar que a desclassificação da recorrente se deu após manifestação de representante de outra empresa participante, após a análise de seus documentos de habilitação, em revisão da decisão de classificação de várias empresas, conforme consta do item 1-RESUMO DA SESSÃO.

Em vista da intempestividade do recurso apresentado, não esmiuçaremos seu conteúdo, entretanto, as alegações proferidas em ata serão analisadas para fins de decisão.

IV - DA CONTRA RAZÃO DE RECURSO

2 - SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, intempestivamente, apresentou contra razões recursais em 14/12/2015, onde se filia ao entendimento do pregoeiro, e requer sejam mantidas as decisões. Ocorre que, a interessada equivocou-se na contagem dos prazos, já que a interessada contou o prazo a partir do recebimento do e-mail com a cópia dos recursos dos demais participantes. Tal contagem não se coaduna com as determinações legais, vejamos:

"Lei 10.520/2002 - Artigo 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (g.n)”

Em nenhum momento a lei prevê a contagem do prazo a partir de qualquer notificação, sendo os participantes cientificados na própria sessão dos prazos que devem ser observado. Em vista da intempestividade do recurso apresentado, não esmiuçaremos seu conteúdo.

V - DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Como fica claro da explanação acima, todas as decisões do procedimento licitatório em tela basearam-se nas determinações editalícias e em consonância com os princípios norteadores do direito administrativo.

A desclassificação das empresas que não indicaram os equipamentos que porventura iriam prestar os serviços baseou-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

A inabilitação da proponente que deixou de apresentar documento hábil para comprovar sua capacidade técnica baseou-se nos princípios do julgamento objetivo e impessoalidade.

Entretanto, a Administração Pública não pode, em nenhuma hipótese, afastar-se de sua principal finalidade, qual seja o atendimento ao interesse público, com a maior eficiência e menor custo possíveis. O administrador público deve pautar sua atuação pelo interesse público, face a sua indisponibilidade, sob pena de vício que ensejará a nulidade do ato, e eventual responsabilização civil, administrativa e penal do agente.

Ademais, a finalidade é requisito essencial para própria existência dos atos administrativos. Há duas concepções de finalidade, sendo que, no presente caso nos interessa a em sentido amplo, que corresponde à consecução de um resultado de interesse público (bem comum).

Esclarecem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Método, 2009, p. 192-193), quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público:

“Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão “interesse público” é utilizada, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral, único titular da coisa pública) são vedados ao administrador quaisquer atos

que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da Administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência.”(…) (g.n.)

Como se vê, mesmo tendo o procedimento licitatório sido julgado com estrita observância dos princípios norteadores do direito, o mesmo não conseguiu alcançar o seu principal objetivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para consecução do interesse público (Art. 3º - Lei de Licitações).

Devemos ainda nos atentar, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alguns doutrinadores tratam do assunto conjuntamente, outros os separam como princípio autônomo. De qualquer modo, cabe o entendimento de Humberto Ávila (Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Ed. Malheiros, 2006, p.138):

*"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, **razoabilidade do fim legal**, razoabilidade da função legislativa." (g.n.)*

Mister salientar o entendimento do mestre Paulo Bonavides quanto ao princípio da proporcionalidade: *"em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial"*

VI – DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Parece-nos claro que estamos diante de um conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da supremacia do interesse Público e da Eficiência.

No caso de colisão entre dois ou mais princípios, devemos sopesar, no **caso concreto**, qual Princípio deve prevalecer para atendimento do interesse público. Destaque-se ainda, que conforme sedimentado pela doutrina, não se resolve o conflito eliminando um dos Princípios do rol dos Princípios, também não se estabelece uma regra geral, pela qual um Princípio prevalece diante de outro, e tampouco se estabelece uma regra de exceção, pela qual em

tese um Princípio prevalece, mas que em certos casos pode prevalecer o outro. Assim, não existe uma precedência absoluta de um Princípio diante de outro, mas uma precedência condicionada à análise das circunstâncias que permeiam o caso concreto.

Outra questão que merece destaque, melhor analisando as exigências do edital para apresentação das propostas, é que o mesmo se limitou a exigir a “*especificação dos equipamentos que serão utilizados para prestação dos serviços*”, entretanto, não estabeleceu, sequer, as especificações mínimas que deveriam ser observadas pelos participantes. Tal ausência prejudica uma análise objetiva quanto ao que foi apresentado, e, com relação à empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP e muitas outras, o que deixou de ser apresentado.

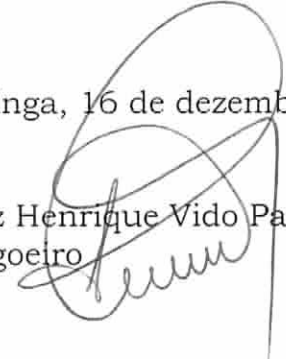
Diante de tais fatos, não seria razoável privilegiar a formalidade, consubstanciada pela vinculação estrita aos termos do edital, em detrimento aos demais princípios que regem os atos administrativos, tais como, eficiência, moralidade, razoabilidade entre outros, devendo ser revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa que apresentou o menor preço - CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP, sendo considerada vencedora do certame e HABILITADA, já que sua documentação foi analisada em sessão. Frise-se que a diferença de preços entre as empresa é de R\$ 0,31 (trinta e um centavos) por metro quadrado.

VII - CONCLUSÃO

Ex positis, decido: **I RECEBER** o recurso apresentado pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA – EPP, **NEGANDO-LHE** provimento. **II NÃO RECERBER**, pela intempestividade, os recursos das empresas CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; **III RECONSIDERAR** as decisões de desclassificação das empresas que deixaram de especificar os equipamentos que realizarão os serviços, em especial quanto à empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP, declarando-o vencedor, pelo valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) por m², e **HABILITADO** no certame.

Ibitinga, 16 de dezembro de 2015.

Luiz Henrique Vido Pascolati
Pregoeiro



Referência: Pregão Presencial n. 067/2015

Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, proferida pelo Pregoeiro Luiz Henrique Vido Pascolati, na sessão de julgamento do pregão presencial registrado sob n.º 067/2015, cujo objeto é o Registro de Preços por metro quadrado, para contratações futuras e parceladas de serviços de corte e remoção de vegetação, mato, capim e ervas daninhas, por trabalhadores equipados com ferramentas manuais ou com roçadeiras mecânicas laterais, nas praças, áreas verdes e de, aos logradouros ajardinados ou gramados do Município, ou ainda de terrenos particulares, a critério da contratante, para serviços de roçamento.

Como razões de decidir dos recursos apresentados pelas empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA – EPP, CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e ao seu pedido de reconsideração, o Senhor Pregoeiro manifestou no seguinte sentido:

“RAZÕES DE DECIDIR

Referência: Pregão Presencial nº 067/2015.

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Registro de Preços por metro quadrado, para contratações futuras e parceladas de serviços de corte e remoção de vegetação, mato, capim e ervas daninhas, por trabalhadores equipados com ferramentas manuais ou com roçadeiras mecânicas laterais, nas praças, áreas verdes e demais logradouros ajardinados ou gramados do Município ou ainda de terrenos particulares, a critério da contratante, para serviços de roçamento.

Recorrentes: 1) PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP, 2) CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME E 3) SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

I - RESUMO DOS ACONTECIMENTOS NA SESSÃO

Em 03 de dezembro de 2015, foi realizada sessão para julgamento do Pregão Presencial 067/2015. Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença de diversas empresas interessadas na participação e devidamente credenciadas, conforme consta da tabela abaixo:

Inicialmente, todas as propostas foram consideradas em conformidade com as disposições do edital, classificando-se para a etapa de lances as empresas CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP, ROMULO MACHADO GREGORIO GRAMAS ME e IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTDA, sendo que nenhuma das empresas concorrentes ofertou lances verbais, considerando-se vencedora a empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas EPP.

Ocorre que, após a análise da documentação da empresa vencedora e declaração de HABILITAÇÃO, os documentos foram ofertados aos licitantes presentes. Nesse momento, o representante da empresa SANEPAV



SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA alertou ao pregoeiro de defeito na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, já que a mesma teria deixado de cumprir o item 5.1 letra "c" do edital.

O item em questão determina que os participantes constem sua proposta a "*indicação das especificações dos equipamentos que realizarão os serviços, e respectiva quantidade do item*". Quando da verificação inicial das propostas, o pregoeiro não havia se atentado a tal exigência, o que levou a rever todas as propostas apresentadas.

Após essa nova análise, constatou-se que apenas as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, consignaram em suas propostas as especificações dos equipamentos que realizarão os serviços. Com base nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e igualdade**, a decisão de classificação das demais empresas foi revogada, restando classificadas apenas essas duas últimas.

Nessa nova etapa de lances, a empresa SANEPAV declinou de ofertar lances; convocado para negociação, o representante da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS, não melhorou seu preço. Estando o preço ofertado de acordo com o preço médio obtido na fase interna do procedimento, a empresa foi declarada vencedora, sendo, em seguida, analisado conteúdo do envelope habilitação.

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica, onde consta simplesmente: "*prestou à esta Municipalidade serviços de limpeza em áreas públicas, tendo cumprido com os compromissos assumidos (...)*". Ocorre que, o item 6.1.4. "a" do edital exige a "*comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as constantes do objeto desta licitação.*"

Impossível se verificar, somente pelo atestado, que tipo de serviço a empresa prestou já que são inúmeros os serviços na área de limpeza, tais como, coleta de lixo domiciliar e industrial, manutenção da limpeza em prédios públicos, varrição de ruas, jardinagem, entre inúmeros outros com características absolutamente diferentes das que foram exigidas. Por esse motivo, a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP, foi considerada **INABILITADA**.

Prosseguindo os trabalhos, o representante da empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA foi chamado à negociação e ofertou o valor de R\$ 0,46 por m², o que foi aceito pelo pregoeiro por estar de acordo com o preço inicialmente cotado pela administração. Após a análise da documentação a mesma foi considerada **HABILITADA** e vencedora do certame.

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): O representante da empresa CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, consignou o seguinte: "*A empresa entende que a interpretação aos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta. Entendemos que atendemos a todas as exigências editalícias, mesmo porque, o próprio pregoeiro chegou a declarar a empresa vencedora, sendo nosso recurso baseado nas alegações acima, protocolizaremos os memoriais no prazo legal*". O representante da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP, consignou o seguinte: "*Entende a empresa que o atestado apresentado condiz com o objeto da presente licitação. Requer seja solicitado junto ao emitente do atestado esclarecimento*



sobre os serviços executados, através de uma diligência. Apresentaremos os memoriais no prazo legal, tendo como fundamento as alegações acima."

II - DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS

Conforme mencionado alhures, a sessão pública de processamento do Pregão Presencial 067/2015, se deu em 03 de dezembro de 2015. As empresas participantes tomaram ciência e saíram intimadas dos prazos para apresentação dos recursos naquela ocasião. Determina a legislação que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (dias) úteis, iniciando-se o prazo apresentação de contra razões de recurso imediatamente após o prazo estipulado ao recorrente (Lei 10.520, art. 4º, inciso XVIII).

Sendo assim, o prazo final para apresentação de recurso se deu em 08/12/2015 e para apresentação de contra razões em 11/12/2015.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

1 - PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA, tempestivamente, apresentou suas razões recursais em 08/12/2015, contra decisão que a declarou INABILITADA, visto que apresentou Atestado de Capacidade Técnica onde não se depreende quais serviços realmente foram prestados, citando apenas que a empresa "prestou serviços de limpeza em áreas públicas", o que foi considerado insuficiente pelo pregoeiro, conforme explanação constante do Item I – RESUMO DA SESSÃO.

Alega a recorrente que o Atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, foi redigido conforme modelo utilizado por aquela municipalidade; Que para dirimir qualquer dúvida, anexou ao seu recurso, Nota de Esclarecimento e Termo de Referência emitido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, descrevendo todos os serviços realizados, que são objeto do Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido, solicitando diligências para elucidar e corroborar o alegado;

A recorrente afirma categoricamente que a inabilitação é excesso de formalismo; Que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; Que se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, visando um número maior de participantes.

Afirma ainda, que com tal decisão a municipalidade estaria deixando de zelar pelo erário, pois, infundadamente descarta a proposta de menor valor que é o escopo da licitação. Por fim colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que considerou a inclusão de certas exigências no edital como restritivas à participação naquele certame, e que as exigências devem se limitar ao constante na Lei 8.666/1993.

Após análise das alegações, devemos ressaltar os seguintes pontos:

- a) A realização de diligência é uma **faculdade** da administração e não um **dever** como afirma a recorrente;
- b) A falta de especificação dos serviços na área de limpeza pública, não é um defeito mínimo, já que, sem tal especificação dos serviços, não há como determinar se a exigência do edital foi atendida ou não.
- c) A lei de licitações prevê inúmeras exigências possíveis para comprovação da qualificação técnica das empresas (incisos I a IV do artigo 30 da Lei de



Licitações). No presente caso, somente se exigiu parte do constante do inciso II, como podemos verificar abaixo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

(...) (grifo nosso)

O atestado apresentado, *de per si*, não possui elementos suficientes para determinar se a empresa prestou serviço pertinente e compatível com o objeto da disputa em tela.

2 – CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS ME, intempestivamente, apresentou suas razões recursais em 09/12/2015, contra decisão que a declarou DESCLASSIFICADA, já que a proposta apresentada deixou de indicar "as especificações dos equipamentos que realizarão os serviços". Cabe ressaltar que a desclassificação da recorrente se deu após manifestação de representante de outra empresa participante, após a análise de seus documentos de habilitação, em revisão da decisão de classificação de várias empresas, conforme consta do item 1-RESUMO DA SESSÃO.

Em vista da intempestividade do recurso apresentado, não esmiuçaremos seu conteúdo, entretanto, as alegações proferidas em ata serão analisadas para fins de decisão.

IV – DA CONTRA RAZÃO DE RECURSO

2 – SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, intempestivamente, apresentou contra razões recursais em 14/12/2015, onde se filia ao entendimento do pregoeiro, e requer sejam mantidas as decisões. Ocorre que, a interessada equivocou-se na contagem dos prazos, já que a interessada contou o prazo a partir do recebimento do e-mail com a cópia dos recursos dos demais participantes. Tal contagem não se coaduna com as determinações legais, vejamos:

"Lei 10.520/2002 – Artigo 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (g.n)"

Em nenhum momento a lei prevê a contagem do prazo a partir de qualquer notificação, sendo os participantes cientificados na própria sessão dos prazos que devem ser observado. Em vista da intempestividade do recurso apresentado, não esmiuçaremos seu conteúdo.

V - DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Como fica claro da explanação acima, todas as decisões do procedimento licitatório em tela basearam-se nas determinações editalícias e em consonância com os princípios norteadores do direito administrativo.

A desclassificação das empresas que não indicaram os equipamentos que porventura iriam prestar os serviços baseou-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

A inabilitação da proponente que deixou de apresentar documento hábil para comprovar sua capacidade técnica baseou-se nos princípios do julgamento objetivo e impessoalidade.

Entretanto, a Administração Pública não pode, em nenhuma hipótese, afastar-se de sua principal finalidade, qual seja o atendimento ao interesse público, com a maior eficiência e menor custo possíveis. O administrador público deve pautar sua atuação pelo interesse público, face a sua indisponibilidade, sob pena de vício que ensejará a nulidade do ato, e eventual responsabilização civil, administrativa e penal do agente.

Ademais, a finalidade é requisito essencial para própria existência dos atos administrativos. Há duas concepções de finalidade, sendo que, no presente caso nos interessa a em sentido amplo, que corresponde à consecução de um resultado de interesse público (bem comum).

Esclarecem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Método, 2009, p. 192-193), quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público:

"Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão "interesse público" é utilizada, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral, único titular da coisa pública) são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da Administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência." (...) (g.n.)

Como se vê, mesmo tendo o procedimento licitatório sido julgado com estrita observância dos princípios norteadores do direito, o mesmo não conseguiu alcançar o seu principal objetivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para consecução do interesse público (Art. 3º - Lei de Licitações).

Devemos ainda nos atentar, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alguns doutrinadores tratam do assunto conjuntamente, outros os separam como princípio autônomo. De qualquer modo, cabe o entendimento de Humberto Ávila (Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Ed. Malheiros, 2006, p.138):

*"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, **razoabilidade do fim legal**, razoabilidade da função legislativa." (g.n.)*

Mister salientar o entendimento do mestre Paulo Bonavides quanto ao princípio da proporcionalidade: *"em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo,*

elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial"

VI – DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Parece-nos claro que estamos diante de um conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da supremacia do interesse Público e da Eficiência.

No caso de colisão entre dois ou mais princípios, devemos sopesar, no **caso concreto**, qual Princípio deve prevalecer para atendimento do interesse público. Destaque-se ainda, que conforme sedimentado pela doutrina, não se resolve o conflito eliminando um dos Princípios do rol dos Princípios, também não se estabelece uma regra geral, pela qual um Princípio prevalece diante de outro, e tampouco se estabelece uma regra de exceção, pela qual em tese um Princípio prevalece, mas que em certos casos pode prevalecer o outro. Assim, não existe uma precedência absoluta de um Princípio diante de outro, mas uma precedência condicionada à análise das circunstâncias que permeiam o caso concreto.

Outra questão que merece destaque, melhor analisando as exigências do edital para apresentação das propostas, é que o mesmo se limitou a exigir a "especificação dos equipamentos que serão utilizados para prestação dos serviços", entretanto, não estabeleceu, sequer, as especificações mínimas que deveriam ser observadas pelos participantes. Tal ausência prejudica uma análise objetiva quanto ao que foi apresentado, e, com relação à empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP e muitas outras, o que deixou de ser apresentado.

Diante de tais fatos, não seria razoável privilegiar a formalidade, consubstanciada pela vinculação estrita aos termos do edital, em detrimento aos demais princípios que regem os atos administrativos, tais como, eficiência, moralidade, razoabilidade entre outros, devendo ser revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa que apresentou o menor preço - CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP, sendo considerada vencedora do certame e HABILITADA, já que sua documentação foi analisada em sessão. Frise-se que a diferença de preços entre as empresa é de R\$ 0,31 (trinta e um centavos) por metro quadrado.

VII - CONCLUSÃO

Ex positis, decido: I **RECEBER** o recurso apresentado pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA – EPP, **NEGANDO-LHE** provimento. II **NÃO RECERBER**, pela intempestividade, os recursos das empresas CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; III **RECONSIDERAR** as decisões de desclassificação das empresas que deixaram de especificar os equipamentos que realizarão os serviços, em especial quanto à empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP, declarando-o vencedor, pelo valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) por m², e **HABILITADO** no certame.

Ibitinga, 16 de dezembro de 2015.

Luiz Henrique Vido Pascolati



Pregoeiro”

Não há que se falar em tempestividade dos recursos apresentados pela empresa CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., motivo pelo qual, a decisão do Senhor Pregoeiro está correta.

O a decisão do Senhor pregoeiro também está correta com relação à empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA – EPP vez que a sua inabilitação ocorreu porque deixou de apresentar documento hábil para comprovação sua capacidade técnica, fundamentando-se nos princípios do julgamento objetivo e impessoalidade.

Ocorre que a Administração Pública não pode, em nenhuma hipótese, afastar-se de sua principal finalidade, **qual seja o atendimento ao interesse público**, com a maior eficiência e menor custo possíveis.

O administrador público deve pautar sua atuação pelo interesse público, face a sua indisponibilidade, sob pena de vício que ensejará a nulidade do ato, e eventual responsabilização civil, administrativa e penal do agente.

Ademais, a finalidade é requisito essencial para própria existência dos atos administrativos. Há duas concepções de finalidade, sendo que, no presente caso nos interessa a em sentido amplo, que corresponde à consecução de um resultado de interesse público.

Esclarecem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Método, 2009, p. 192-193), quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público:

*“Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão “interesse público” é utilizada, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral, único titular da coisa pública) são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público **ou que injustificadamente onerem a sociedade**. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da Administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência.”(…) (g.n.)*

Luiz Flavio Gomes, em seu artigo no site <http://institutoavantebrasil.com.br/o-que-se-entende-pela-indisponibilidade-do-interesse-publico/>, afirma que:

A indisponibilidade do interesse público apresenta-se como a medida do princípio da supremacia do interesse público. Explica-se. Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer



sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

Exemplificando: a necessidade de procedimento licitatório para contratações é exigência que atende não apenas a legalidade, mas também o interesse público. Se o administrador desobedece esta imposição, agride o interesse público que, sendo indisponível, não pode ser desrespeitado.

Como o senhor pregoeiro afirmou em suas razões, mesmo tendo o procedimento licitatório sido julgado com estrita observância dos princípios norteadores do direito, o mesmo não conseguiu alcançar o seu principal objetivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para consecução do interesse público (Art. 3º - Lei de Licitações).

Há que se levar em consideração, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Humberto Ávila (Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Ed. Malheiros, 2006, p.138), entende que:

*"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, **razoabilidade do fim legal**, razoabilidade da função legislativa." (g.n.)*

Já Paulo Bonavides, assim nos ensina quanto ao princípio da proporcionalidade:

"em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial"

Termos ainda que considerar que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com

particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no **artigo 3º, caput, da Lei de Licitações** é o da "economicidade", ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

A respeito, destaca Justen Filho (2005) que:

"A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade".

Isso significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Ao lado do princípio da economicidade destaca-se o princípio da isonomia, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público.

Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, é dever do administrador agir com honestidade ao cuidar da coisa pública, não dependendo, a seu bel prazer, recursos desnecessários.

Destarte, não podemos, no presente caso, privilegiar a formalidade, consubstanciada pela vinculação estrita aos termos do edital, posto que isso acabaria em detrimento aos demais princípios que regem os atos administrativos, tais como, eficiência, moralidade, razoabilidade entre outros.

Cumpra ainda observar, que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos (Princípio da autotutela administrativa).

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:



A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Com isso, oportuno o pedido de reconsideração do Senhor Pregoeiro motivo pelo qual entendemos que deve ser revista a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa que apresentou o menor preço - **CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP**, sendo considerada vencedora do certame e **HABILITADA**, já que sua documentação foi analisada em sessão. Frise-se que a diferença de preços entre as empresa é de R\$ 0,31 (trinta e um centavos) por metro quadrado.

Assim, a Secretaria de Assuntos Jurídicos **OPINA** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados pelas empresas **CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME** e **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, em razão de suas intempestividades.

OPINA, ainda, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA – EPP**, eis que, conforme muito bem analisado pelo Senhor Pregoeiro, o atestado apresentado, *de per si*, não possui elementos suficientes para determinar se a empresa prestou serviço pertinente e compatível com o objeto da disputa em tela.

Por fim, **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Reconsideração feito pelo Senhor Pregoeiro, para que as decisões de desclassificação das empresas que deixaram de especificar os equipamentos que realizarão os serviços, em especial quanto à empresa **CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP**, declarando-o vencedor, pelo valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) por m², e **HABILITADO** no certame.

A habilitação da empresa **CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP** é medida que se impõe haja vista ter sanado o vício ocorrido, não ocasionando qualquer prejuízo à Administração Pública.



000422

São as considerações sobre o tema.

Ibitinga, 16 de dezembro de 2015


Daniella M. P. Lopes Ciccotti

Procuradora do Município

Pregão Presencial 067/2015

Processos: 8219, 8266 e 8392/2015

Assunto: Recurso Administrativo

**Interessadas: PRESTADORA DE SERVIÇOS CTS LTDA EPP,
CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS - ME E
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**

Vistos,

Trata-se de recursos administrativos e Contra Razão de Recurso impetrados nos autos do Pregão Presencial 067/2015, cujo objeto é **Registro de Preços** por metro quadrado, para contratações futuras e parceladas de serviços de corte e remoção de vegetação, mato, capim e ervas daninhas, conforme edital.

Entende o Pregoeiro, em apertada síntese, que a decisão de desclassificar as propostas que deixaram de apresentar a especificação dos equipamentos que prestarão os serviços foi equivocada, já que o edital silencia quanto às especificações mínimas; entende também que a contratação da empresa SANEPAV, pelo valor de R\$ 0,46 por metro quadrado oneraria sobremaneira os cofres públicos, contrariando o princípio da supremacia do interesse público, da eficiência e da economicidade, dentre outros.

A Secretaria de Assuntos Jurídicos exarou parecer filiando-se ao entendimento do pregoeiro, acrescentando que as decisões tomadas durante o procedimento podem coadunam-se com o princípio da autotutela administrativa, sugerindo que a empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP seja considerada vencedora do

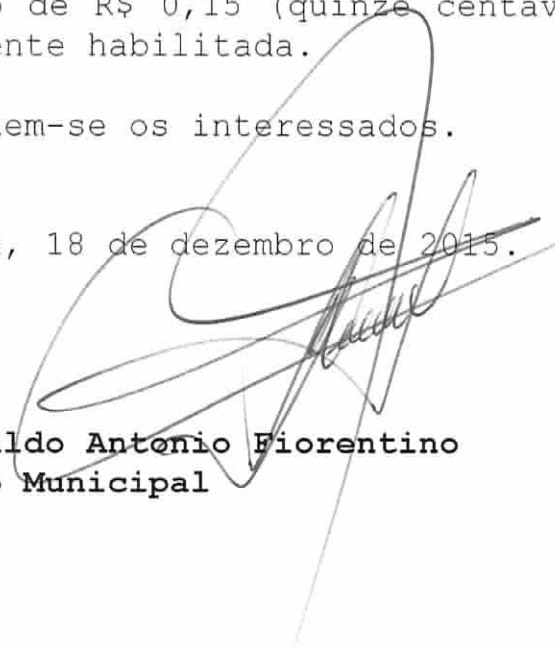


certame, pelo valor unitário de R\$ 0,15 (quinze centavos) e também, considerada HABILITADA uma vez que seus documentos já foram analisados durante a sessão.

Sendo assim, com base nos pareceres exarados pelo Pregoeiro e Pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, e em toda a doutrina declinada pelos mesmos, **RATIFICO** a decisão de REVISÃO das decisões tomadas em sessão, declarando-se a empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS EPP vencedora do certame pelo valor unitário de R\$ 0,15 (quinze centavos) por m.² e ainda, devidamente habilitada.

Comuniquem-se os interessados.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2015.



Florisvaldo Antonio Fiorentino
Prefeito Municipal

